



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

7d: 99518

ANO II

RIO DE JANEIRO, 19 DE AGOSTO DE 1933

N. 124

RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS
OU RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS

Julgamento designado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, de acôrdo com o disposto no Reg. Int., art. 75, § 5º, 2ª parte.

(Bol. Eleit. n. 114, de 17-VII-1933)

SESSÃO ORDINARIA EM 22 DE AGOSTO DE 1933, ÀS 9 HORAS

Piauí — Relator, o Sr. ministro Eduardo Espinola

SUMÁRIO

I — Atas do Tribunal Superior:

64ª sessão ordinária, em 15 de agosto de 1933.
65ª sessão ordinária, em 18 de agosto de 1933.

II — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos:

1. Parecer sobre as eleições do Pará.
2. Parecer sobre as eleições do Espírito Santo.

Tribunal Regional do Distrito Federal:

Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL

ATAS

64ª SESSÃO ORDINARIA, EM 15 DE AGOSTO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Leitura do ofício do Sr. ministro da Justiça indagando si subsiste a comunicação feita anteriormente de se acharem diplomados todos os deputados eleitos à Constituinte, em virtude da anulação do pleito em Mato Grosso — Leitura do voto do ministro Carvalho Mourão; Decisão do Tribunal; 4) Julgamento do processo n. 544 — Representação do Dr. Thiers Perissé, contra o fato de lhe ter sido negada uma certidão requerida para instruir um recurso que interpuzera; 5) Julgamento do recurso contra a expedição de diplomas feita pelo Tribunal Regional de Goiás — Confirmação dos diplomas expedidos aos Srs. Mario de Alencastro Casado, José Honorato da Silva, Francisco Neto de Velasco e Nero de Macedo Carvalho; 6) Consulta ao Tribunal Superior do Sr. presidente, sobre o julgamento do processo referente à contestação aos diplomas expedidos pelo T. R. de Pernambuco. Adiamento do julgamento para o dia 18 do corrente; 7) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministro Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-

se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. PRESIDENTE procede à leitura de um ofício que recebeu do Sr. ministro da Justiça, no qual consulta o Tribunal sobre si considera subsistente o ofício em que comunicou estarem todos os deputados à Constituinte diplomados, em face da anulação das eleições realizadas em Mato Grosso, e submete à discussão a resposta a ser dada ao ofício que acaba de ler. O Sr. CARVALHO MOURÃO pede a palavra e lê um longo voto, no sentido de que não ha motivo para se considerar insubsistente o ofício anterior do Tribunal. O Tribunal, unanimemente, resolve que se responda ao ofício do Sr. ministro da Justiça, enviando cópia do voto do Sr. Carvalho Mourão, que traduz fielmente o sentir do Tribunal sobre a matéria. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o processo n. 544 (representação do Dr. Julio Thiers Perissé, contra o fato de lhe ter sido negada uma certidão requerida para instruir um recurso que interpuzera), e vota no sentido do Tribunal ordenar, sob as penas da lei, que seja passada a certidão requerida. É aceito o voto do relator, unanimemente. Os Srs. EDUARDO ESPINOLA e JOSÉ LINHARES apresentam, respectivamente, os pareceres sobre as eleições do Pará e Espírito Santo. O Sr. PRESIDENTE declara que serão publicadas no proximo número do *Boletim Eleitoral*. O Sr. MONTEIRO DE SALES tem a palavra para relatar o recurso eleitoral n. 36, relativo às eleições realizadas no Estado de Goiás, e procede à leitura de seu parecer. Terminado o relatorio, o Sr. presidente dá a palavra ao recorrente que não se acha presente. Dada a palavra aos contestados, dela desiste o Sr. Nero de Macedo Carvalho, declarando que não tem a acrescentar ao brilhante parecer que acaba de ser lido. O Sr. procurador geral procede à leitura de seu parecer, de perfeito acôrdo com o do relator. O Sr. presidente consulta o Tribunal sobre si deve pôr em votação as conclusões parciais ou somente a conclusão geral. O Tribunal resolve que se deve votar somente a conclusão geral, unanimemente. É negado provimento ao recurso do Dr. Joviano de Moraes, e confirmados os diplomas expedidos aos Srs. Mario de Alencastro Caiado, José Honorato da Silva, Francisco Neto de Velasco e Nero de Macedo Carvalho, unanimemente. O Sr. presidente consulta o Tribunal sobre si quer iniciar o julgamento do recurso eleitoral n. 9 (classe 47). O Tribunal resolve, pelo adiantado da hora, adiar esse julgamento para a proxima sessão, sexta-feira, dia 18 do corrente. O senhor presidente declara então encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos.

65ª SESSÃO ORDINARIA EM 18 DE AGOSTO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Consulta do Sr. presidente sobre a possibilidade de poder o Tribunal Superior deliberar com quatro juizes. Decisão a respeito; 4) Designação do dia 19 do corrente, para uma sessão extraordinária e sobre a convocação do juiz substituto, Dr. João C. da Rocha Cabral; 5) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linha-

res e doutor Monteiro de Sales, quatro (4) e desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida a ata da sessão anterior e publicados os acórdãos referentes aos processos julgados na ultima reunião. Antes de submeter a ata á aprovação, o Sr. presidente consulta o Tribunal sobre a possibilidade de poder este deliberar com quatro juizes. O Tribunal unanimemente resolve, por proposta do Sr. Carvalho Mourão, que o Tribunal não pode deliberar com menos de cinco juizes; que deve ser convocada uma sessão extraordinaria para o dia seguinte; e que seja convocado um juiz substituto no impedimento do juiz efetivo, Dr. Affonso Penna Junior, se esse impedimento perdurar até a sessão de amanhã. O Sr. MONTEIRO DE SALES propõe que o Tribunal procure um meio de resolver a questão de maneira permanente, porque essa hipotese deve se dar com bastante frequencia. Depois de discutida a proposta e alvitadas diversas soluções, o Sr. presidente declara que, não havendo número para deliberar, fica a votação adiada. O Sr. PRESIDENTE convoca uma sessão extraordinaria para amanhã, dia 19, sabado, ás nove horas, e declara que convocará o Sr. João Chrysostomo da Rocha Cabral para substituir o Sr. Affonso Penna Junior, se persistir o seu impedimento em comparecer á sessão extraordinaria que vem de ser convocada. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás nove horas e vinte e cinco minutos.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

PARÁ

RECURSOS contra a expedição dos diplomas aos representantes do Pará á Assembléa Nacional Constituinte.

RELATORIO

I

A EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS

Da ata geral da apuração das eleições realizadas no Estado do Pará, a 3 de maio deste ano, para a Assembléa Nacional Constituinte, e que foi publicada a 7 de junho, no "Boletim Eleitoral" do Estado, consta esta proclamação:

"Em séguida, o desembargador-presidente, em cumprimento aos ns. 3 e 4 do art. 63 das Instruções, e, determinado primeiramente o quociente partidario, que, para o Partido Liberal, foi o n. 5, resultado da divisão do n. 15.766 (número de cedulas sob a legenda do Partido Liberal, apuradas pelo Tribunal Eleitoral) pelo n. 2.818 (quociente eleitoral), isto é, o n. 5 (desprezada a fração), que representa o número de deputados á Constituinte eleitos pelo Partido Liberal, pelo primeiro turno, e cujos nomes, proclamados pelo desembargador-presidente, são os seguintes:

1.º Dr. Abel de Abreu Chermont, cujo nome figurava em primeiro lugar, na chapa do Partido Liberal, registrado na Secretaria do Tribunal.

2.º Dr. Mario Midosi Chermont.

3.º Dr. Rodrigo da Veiga Cabral.

4.º Dr. Clementino de Almeida Lisboa.

5.º Dr. Joaquim Pimenta de Magalhães.

Em séguida, o desembargador-presidente proclamou os eleitos em segundo turno, cujos nomes são os seguintes:

6.º Padre Leandro Nascimento Pinheiro.

7.º Tenente Luiz Geolás de Moura Carvalho."

Acrescenta-se na ata:

"O Partido Constitucional do Pará e a legenda "Pelo Brasil", assim como todos os candidatos avulsos, não atingiram o quociente eleitoral."

Indicarei, desde logo, como da mesma ata resulta, o número de votos obtidos por cada um dos candidatos, quer no primeiro turno, quer no segundo.

Primeiro turno:

	Votos
1. Dr. Abel de Abreu Chermont	15.809
2. Dr. Samuel da Gama C. Mac-Dowell.....	2.522
3. Tenente Octavio Ismaelino Sarmiento de Castro.	553
4. Dr. Franco Paulino dos Santos Martyres	359
5. Dr. Rodrigo da Veiga Cabral	130
6. Pedro G. Chermont de Miranda	107
7. Dr. Mario Midosi Chermont	67
8. Dr. Clementino de Almeida Lisboa	30
9. Padre Leandro Nascimento Pinheiro	29
10. Padre Clotario de Alencar	27
11. General Frutuoso Rabelo Mendes	26
12. João Renato Franco	23
13. Tenente Luiz Geolás de Moura Carvalho.....	20
14. Dr. Joaquim Pimenta de Magalhães	10

E outros menos votados.

Segundo turno:

	Votos
1. Dr. Mario Midosi Chermont	16.429
2. Dr. Rodrigo da Veiga Cabral	16.217
3. Dr. Clementino de Almeida Lisboa	16.128
4. Dr. Joaquim Pimenta de Magalhães	16.095
5. Padre Leandro Nascimento Pinheiro	16.073
6. Tenente Luiz Geolás de Moura Carvalho.....	16.045
7. Dr. Abel Abreu Chermont	16.031
8. Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell.....	3.086
9. Dr. João Renato Franco	1.793
10. Dr. José Francisco Ribeiro	1.639
11. General Frutuoso Rabelo Mendes	1.584
12. Padre Clotario de Alencar	1.559
13. Dr. Pedro de Alcantara Albuquerque Guabiraba	1.393
14. Dr. Demetrio Nunes Bezerra	1.224
15. Tenente Octavio Ismaelino Sarmiento de Castro.	1.101
16. Dr. Franco Paulino dos Santos Martyres.....	585
17. Pedro G. Chermont de Miranda	256
18. Dr. Henrique José de Lima	48

II

OS RECURSOS

Contra a expedição dos diplomas aos sete candidatos proclamados eleitos pelo Tribunal Regional do Pará, recorreram para este Tribunal Superior:

- 1.º, Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell;
- 2.º, General Frutuoso Rabelo Mendes;
- 3.º, Dr. João Renato Franco;
- 4.º, Padre Clotario de Alencar;
- 5.º, Dr. Demetrio Nunes Bezerra;
- 6.º, Dr. Pedro de Alcantara Albuquerque Guabiraba;
- 7.º, Dr. José Francisco Ribeiro;
- 8.º, Dr. Henrique José de Lima;
- 9.º, Tenente Octavio Ismaelino Sarmiento de Castro.

Estes dois ultimos são candidatos avulsos, e todos os outros — candidatos registrados pelo Partido Constitucional do Pará.

Declara o presidente do Tribunal Regional, ao encaminhar a este Tribunal Superior os recursos interpostos:

"Destes recursos, tão somente o primeiro, em que é recorrente o Dr. Samuel Mac-Dowell Filho (delegado do candidato Dr. Samuel da Gama Mac-Dowell, vai arrazado no vol. n. 1, seguindo-se mais 88 volumes sobre impugnações eleitorais.

Os demais recursos, referentes aos Drs. Pedro de Alcantara Albuquerque Guabiraba, Henrique José de Lima e outros, nada mais contém que uma petição auxiliar, explicando os seus autores estarem de acôrdo com os mesmos motivos do primeiro recurso."

Efetivamente, no vol. 3, se encontram as petições de recurso dos demais candidatos do Partido Constitucional e dos candidatos avulsos, com a seguinte explicação:

"Declaram expressamente que adotam e ratificam, pela identidade e comunhão de interesses, quer por direito proprio, quer como suplentes eventuais, em todos os seus fundamentos, de fato e de direito, e para todos os efeitos, as razões do recurso interposto pelo Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell.

E' de notar que o candidato avulso — Dr. Henrique José de Lima — havia, no dia 2, de junho, requerido ao desembargador presidente do Tribunal Regional, que man-

dasse tomar por termo o seu recurso contra o reconhecimento dos candidatos.

Seu requerimento foi indeferido por extemporâneo, porquanto da ata geral de apuração consta que a proclamação dos eleitos é de 3 de junho (data em que se lavrou a ata).

Recorreu para o Tribunal Regional, que lhe negou provimento ao recurso.

Não se conformando, ainda, com essa decisão, recorreu para este Tribunal, tomando-se por termo o seu recurso a 28 de junho.

Subiram os autos, que foram anexados aos do recurso do candidato — Dr. Samuel Mac-Dowell.

Entretanto, como acima disse, o candidato Dr. Henrique José de Lima interpôs outro recurso em tempo hábil, e declarou adotar todos os fundamentos do recurso do doutor Mac-Dowell, para todos os efeitos, mas sem prejuízo das razões oferecidas em separado, no recurso anterior.

A) — Os termos do recurso do Dr. Samuel Mac-Dowell.

O Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell, candidato registrado pelo Partido Constitucional do Pará, e sob a legenda "Pelo Brasil", por seu delegado Dr. Samuel Mac-Dowell Filho, interpôs para este Tribunal o recurso contra o reconhecimento dos sete candidatos do Partido Liberal do Pará, contestando a expedição de diplomas pelo Tribunal Regional, em relação a todos e a cada um de per si, desses mesmos candidatos.

Na primeira parte de suas razões, pretende que se decrete a nulidade geral do pleito: a) em virtude da fraude dos sindicatos; b) por efeito da coação do Governo.

Quanto à fraude dos sindicatos, discorre o recorrente, em largas considerações, esforçando-se por demonstrar que a eleição se fez mediante listas ou folhas fraudulentas, em proporções tais que ficou alterado o resultado final do pleito.

Os seus principais argumentos são:

1º, que das 45 associações filiadas à "Federação do Trabalho do Pará", 25 são insuscetíveis de reconhecimento legal; além dessas, tres não estavam reconhecidas a 25 de março, quando se encerrou o período da qualificação "ex-officio"; entretanto, todos os seus membros foram assim qualificados; si, na melhor das hipóteses, apenas 17 associações estavam em condições de qualificar "ex-officio" os associados, o certo é que, em 26 de maio, a Federação só tinha em seu quadro 11 sindicatos reconhecidos;

2º, que, em consequência de semelhante fraude na qualificação, somente na 1ª zona eleitoral do Estado, na Capital, a "Federação do Trabalho do Pará", promoveu a qualificação "ex-officio" de 5.812 indivíduos;

3º, que a fraude ficou bem caracterizada, entre outras circunstâncias, pelas falsas alegações no cabeçalho das listas, e porque, na maioria destas, nenhuma referência se fazia a qualquer sindicato, tendo algumas a vaga designação — *diversos operários*;

4º, que o Tribunal Regional não negou a fraude, mas entendeu que a fraude no alistamento só dá lugar ao processo de exclusão e cancelamento, assim como ao processo criminal, não podendo atingir a validade da votação; que, não obstante, essa conclusão é contrária à lei expressa e fere os princípios fundamentais do direito eleitoral; que, efetivamente, já a lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904 dizia nulas as eleições feitas por alistamento clandestinos ou fraudulentos, e assim também o decreto n. 5.453, de 1905 e o decreto n. 3.208, de 1916; não poderia o Código romper com essa tradição salutar, e tanto é assim verdade, que, no art. 97, declara que — será nula a votação feita mediante listas de eleitores falsas ou fraudulentas, — o que é confirmado pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933; que a tal solução se não opõe o art. 51, parágrafo único do Código Eleitoral;

5º, que está fartamente demonstrado, com os documentos que junta, o alistamento fraudulento de eleitores qualificados pela "Federação do Trabalho do Pará" em Igarapé-Miri, Mojú, Mosqueiro, Pinheiro, Soure, Ararí, São Miguel do Guamá, João Pessoa, Siqueira Campos, Castanhal, Coraça e Bragança, nada menos de 7.942 indivíduos, que "votaram em listas ou folhas fraudulentas".

Muitas outras considerações sobre o mesmo assunto se encontram nas razões de recurso, que foram impressas em folhetos, distribuídos entre os membros deste Tribunal.

Quanto à coação do Governo, refere-se o recorrente "à arenga do interventor Barata, na ante-vespera da eleição e à proclamação do mesmo feita no próprio dia do pleito";

alude também às instruções dadas aos prefeitos do interior pelos dirigentes do Partido Liberal, tendentes a dificultar o direito de voto dos eleitores da oposição, dinheiros recebidos da caixa do Partido, com a conivência do interventor, insultos, ameaças, censura, prisão, punição dos funcionários que não votaram; acrescenta que a coação penetrou no próprio recinto do Tribunal recorrido, exercendo-se contra os próprios juizes.

A segunda parte das razões especifica as seções que, no entender do recorrente, se devem anular, pelos motivos que expõe em relação a cada uma delas, nos termos que passamos a reproduzir:

"O fundamento da contestação, alternativa e subsidiária, ora formulada, reside, nos termos do art. 2º, parágrafo único, das Instruções, contidas na circular n. 11.995, já referida, na procedência das impugnações opostas pelo recorrente, no correr das apurações parciais, a validade da votação em determinadas seções, procedência não reconhecida pelo Tribunal recorrido, e que, sendo declarada, como é de esperar, por este Egregio Tribunal, determinará, pela redução do quociente eleitoral, a eleição em primeiro turno do recorrente, e, consequentemente, a exclusão, dentre os eleitos, do candidato do Partido Liberal menos votado no segundo turno.

A) — 4ª zona, 1º distrito, 5ª seção (157 votos).

8ª zona, 3ª e 5ª seções (184 votos).

12ª zona, 2º distrito, 3ª seção (161 votos).

21ª zona, 1º distrito, 1ª e 2ª seções (331 votos).

O recorrente impugnou a validade da votação nestas seções por estarem as sobrecartas menores numeradas seguidamente.

A violação do sigilo absoluto do voto é manifesta e está provada. O sigilo absoluto, pelo próprio conceito jurídico do absoluto, só pode constituir uma presunção da lei. Desde que uma das condições legais desse sigilo falte, é claro que deixa de existir o sigilo absoluto.

"Voto secreto, diz o eminente Assis Brasil, é a expressão consagrada, e não há utilidade em dar preferência a outra. Não corresponde, entretanto, literalmente à instituição: o voto não é propriamente em segredo, mas em recato" ("Democracia Representativa", 4ª ed., pag. 82).

Ora, nas literais termos e textuais do art. 97 do Código Eleitoral, a numeração não seguida é condição do recato ou resguardo do sigilo do voto.

A numeração seguida é a própria chave do segredo do voto.

Si a lei dissesse — violação absoluta do sigilo do voto — poder-se-ia exigir a prova concreta do conhecimento por parte de terceiro do conteúdo do voto e da identidade do votante.

Mas, a lei diz precisamente — violação do sigilo absoluto.

Tem-se aí, manifestamente, a condensação do pensamento do ante-projeto que determinava a nulidade da eleição:

"Quando se provar plenamente que o sigilo do voto não foi respeitado, por falta do gabinete reservado ou da observância das normas prescritas para o seu uso." (Art. 95, letra g).

Assim, desde que o sigilo absoluto não está mais resguardado, nos termos da lei, pela inobservância de norma por esta prescrita, desde que a chave está na porta, "ipso facto", o sigilo deixou de ser absoluto.

Admitir a numeração seguida seria admitir também, evidentemente, a urna estreita, onde os votos se acumulam, na ordem em que são recebidos, pois que o emprego da urna suficientemente espaçosa se destina também a evitar que se possa conhecer a ordem em que os votos foram recebidos, para obstar qualquer confronto possível com a ordem em que os eleitores votaram. Pode-se assim inutilizar a dois dispositivos legais instituídos com o mesmo objeto, o que mostra a importância essencial desse objeto aos olhos do legislador?

A numeração seriada de 1 a 9, ademais, é um dos dispositivos mais singulares da lei, de natureza a mais impressionar o menos atento leitor. O mesário que o não observa, e que não se pode presumir não tenha ao menos perfunctoriamente lido ou sido informado da lei, evidentemente age com propósito. O propósito só pode ser a violação do fato do sigilo do voto. Eis aí tres presunções precisas, concordantes e logicas, que provam essa violação, porque ela as-

senta na fraude, e a fraude *prova-se* por méras presunções.

A lei seria inoperante e o voto secreto uma *burla* si, diante de tão flagrante infração dos dispositivos legais que o resguardam fossem os Tribunais sancioná-la como méra irregularidade.

O voto, em dois tempos, voltaria a ser aquele *gato escondido com a cauda de fóra* de que fala Assis Brasil.

B) — 7ª zona, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª secções (538 votos).

8ª zona, 4ª secção (103 votos), e 3ª e 5ª já impugnadas pelo fundamento precedente.

9ª zona, 1º distrito, 1ª e 2ª secções (441 votos).

A votação de todas essas secções é nula, por não ter sido a mesa constituída pelo modo prescrito na lei.

Com efeito, o documento junto por n. 35, prova que até 10 de maio, nenhuma comunicação pelos juizes eleitorais ao Tribunal Regional sobre a composição das mesas havia sido recebida.

A comunicação, nos termos do art. 3º e letra d, do decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, é, evidentemente, uma formalidade *extrínseca* da constituição das mesas, e o art. 50, letra a, desse decreto, não distingue entre formalidades intrínsecas e extrínsecas.

O fato de chegarem as comunicações, evidentemente antedatadas, *uma semana depois da eleição*, não sana a nulidade, pois que a lei recomenda até sejam feitas *telegraficamente*, e assim nem lentidão de transporte se pode invocar.

A nulidade é *textual*, quer dizer "o julgador deve examinar unicamente si de fato a disposição estabelecida sob pena de nulidade foi observada", sem ter que apreciar sua natureza ou alcance (Tito Fulgencio, "Anotações ao Código Eleitoral", nota XXX, pag. 87).

Entretanto, o alcance e importancia da disposição é evidente.

C) — 1ª zona, 4ª secção (169 votos).

7ª zona, 3ª secção, já impugnada pelo motivo precedente.

21ª zona, 4º distrito, secção unica (120 votos).

Eleitores *duvidosos* votaram em separado. Entretanto, não foram utilizadas sobrecartas *maiores*. Evidentemente, tornou-se impossível a verificação, nos termos da lei (artigo 30, §§ 5º e 6º do decreto n. 22.627) da identidade desses eleitores. O ato eleitoral está viciado e fraudado na sua essencia, além de não existirem os documentos eleitorais exigidos pela lei, a saber as folhas de observações relativas aos eleitores duvidosos.

D) — 1ª zona, 49ª secção (94 votos).

A mesa foi presidida pelo *comandante* do Corpo de Bombeiros, coronel Anastacio Carlos Sampaio, com 22 anos e um mês de serviço.

E' funcionario demissivel *ad-nutum*.

Em face do regulamento do Corpo de Bombeiros, o comando é de livre nomeação e demissão do Governo. Sendo destituído do comando, o coronel, a mais alta patente do Corpo, só tem direito á reforma com o soldo, perde a *gratificação*, ou então, o que é absurdo e *degradante*, passará a ser comandado por patente inferior. Aplica-se ao caso, manifestamente, o acórdão deste Egregio Tribunal, de 15 de abril de 1933, proferido no processo n. 373 ("Boletim Eleitoral", n. 87, de 24 de abril).

E) — 1ª zona, 44ª secção, já impugnada por outro motivo, sob a letra C).

Victor José Cardoso, mesario, primeiro official efetivo do Curso Maguary (Serviço do Estado) é demissivel *ad-nutum*.

Este funcionario, segundo a propria certidão constante dos autos da impugnação, e oferecida pelo representante do Partido Liberal, só tem quatro anos de serviço *efetivo*; antes disso teria sido *colaborador* durante tres anos e *interino* durante outros tres anos. Ora, sem mesmo ter que cogitar do que seja *colaborador*, o que é certo é que o artigo 82 da Constituição do Estado do Pará, applicavel ao caso *ex-vi* do decreto n. 21.227, de 31 de março de 1932, só conta tempo aos funcionarios nomeados sem concurso quando sejam *efetivos*, e só lhes confere a vitaliciedade depois de 15 anos.

F) — 12ª zona, 1º distrito, 3ª secção (35 votos).

O Tribunal recorrido reconheceu a quebra do sigilo do voto, em relação a 68 sufrágios, mas, só anulou estes. Ora, a lei é expressa: a violação do sigilo do voto importa na nulidade, não dos sufrágios e sim *de toda a votação*.

Ademais, é de evidencia material, na ata, que um eleitor — Pedro Sá — votou depois de encerrado o ato eleitoral.

Nulidade, nos termos do art. 50, letras b e f, do decreto n. 22.627.

G) — 1ª zona, 32ª secção (153 votos).

A ata da abertura não tem autenticidade, pois que é lavrada por duas pessoas diferentes, e não se acha subscrita por secretario (art. 50, letra d, combinado com o art. 22, letra f, do decreto n. 22.627).

H) — 6ª zona, 1º distrito, 2ª secção (129 votos).

As sobrecartas não seriadas em cores, diferentes, a lapis.

Nulidade, nos termos do art. 50, letra f, do decreto n. 22.627 e do art. 97 I, 1, do Cod. Eleitoral, pela manifesta violação do segredo do voto, consistente na *diferenciação* das sobrecartas.

I) — 4ª zona, 2º distrito, 2ª secção (233 votos).

O Tribunal recorrido reconhece a violação do sigilo em relação a seis votos, mas acha que seria *injustiça* estender a nulidade aos demais. Em se tratando de nulidade *textual*, não ha como cogitar de injustiça. A lei é expressa: nulidade de toda a votação, nos termos do art. 50, letra f, do decreto n. 22.627.

J) — 5ª zona, 2º distrito, 5ª secção (52 votos).

Encontraram-se 52 sobrecartas na urna. Entretanto, nas folhas de votação só assinaram 46 eleitores. A ata de encerramento simplesmente refere o fato de terem votado mais seis eleitores de fóra. Manifesta fraude e nulidade, nos termos do art. 50, letra d, do decreto n. 22.627, e por falta de observancia das formalidades essenciais do art. 30, §§ 3º e 6º do mesmo decreto. Além disso o ato eleitoral encerrou-se ás *quinze* horas. Isso está provado pela menção *repetida* na ata de encerramento e no final da folha de votação. São manifestamente apócrifas as entrelinhas — dezoito — em ambas as peças, assim como a ressalva ao pé da ata de encerramento, assinada *apenas* pelo secretario, como tudo se vê até da tinta diferente.

K) — 5ª zona, 2º distrito, 7ª secção (65 votos).

O mesmo fundamento que o primeiro da secção anterior — 65 sobrecartas, 59 assinaturas, simples menção de terem votado mais seis.

L) — 5ª zona, 2º distrito, 4ª secção (100 votos).

O mesmo fundamento em relação ao individuo Rosendo Manoel da Silva, que se diz na ata ter votado em separado, mas cuja assinatura não aparece em parte alguma.

M) — 4ª zona, 3º distrito, 6ª secção (161 votos).

Fez parte da mesa um coletor estadual com dois meses e um dia de serviço. E' funcionario manifestamente demissivel *ad nutum*. O fato da fiança não importa em garantia do cargo. (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de julho de 1922, in "Rev. do Supr. Tribunal", vol. 44, pag. 158).

N) — 4ª zona, 3º distrito por inteiro (989 votos).

1ª zona, 8ª secção (205 votos).

O recorrente pede venia para se reportar aos autos das respectivas impugnações em que a materia de extrema relevancia, vem completamente explanada.

O) — 5ª zona, 1º distrito, 7ª secção (208 votos).

Assinatura evidentemente falsificada; sob o n. 1 das folhas de votação, tentou-se na assinatura emendar — Santos — para — Castro. Na primeira ficou — dos Castros —, na segunda — dos Cantos.

O recorrente requereu a juntada ao presente recurso ou contestação de todas as impugnações parciais formuladas no correr das apurações pelo recorrente ou seus delegados e que o Tribunal recorrido julgou afinal improcedentes. Com efeito, encontram-se, entre elas, muitas de manifesta relevancia e procedencia, algumas pelos mesmos fundamentos invocados neste recurso: entretanto, o recorrente por falta de tempo ou por não constarem ainda os autos respectivos da secretaria, não pôde fazer referencia expressa a todas elas, esperando, porém, o respectivo provimento, juntamente com o das impugnações referidas no presente recurso.

Acrescenta o recorrente:

"Em tempo — e quanto á segunda parte do recurso, o recorrente pede venia para aduzir breves razões sobre alguma das secções impugnadas, a que se não referiu expressamente no corpo do recurso.

A) — 8ª zona, 6ª secção (98 votos)|

Numeração seguida das sobrecartas.

Além do que dissemos sobre a matéria, no recurso acresce o seguinte:

Duas sobrecartas "*maiores*", relativas aos eleitores Alvaro Farias e Manoel Ferreira continham sobrecartas menores com os ns. 21 e 94, e estas, por sua vez, continham chapas do Partido Liberal. Sabe-se, portanto, que estes eleitores votaram com chapas do Partido Liberal. E sabe-se isto, não sómente, como pretende, com equívoca ingenuidade, o relator designado da decisão recorrida, porque a votação foi unanime nesse partido, mas porque se ficou sabendo, em qualquer hipótese, que as sobrecartas 21 e 94 correspondiam respectivamente aos votos dos Srs. Alvaro Farias e Manoel Ferreira, e assim, mesmo que a votação da secção fosse dispersa, ninguém podia impedir que se conhecesse o voto desses eleitores, a não ser que se procedesse a uma apuração clandestina.

O sarcasmo judicial é o que mais contribui para matar a confiança na lei.

B) — 4ª zona, 3º distrito, 4ª secção (84 votos). Folha sem autenticidade, rasurada, sem ressalva, em lugar substancial, nome do eleitor.

E' principio rigoroso de direito que os instrumentos públicos, nestas condições, não fazem fé (Regul. n. 737, de 1850, arts. 145 e 146).

As atas e folhas de votação são documentos públicos e de suma importancia. Não fazendo fé é como não existissem legalmente.

A nulidade, portanto, é *textual*, nos termos da letra *d*, do art. 50, do decreto n. 22.627, de 1933, por falta dos documentos do ato eleitoral.

C) — 8ª zona, 1ª secção (96 votos).

O número das sobrecartas *autenticadas* não combina com o número de votantes, porque uma das sobrecartas não traz rubrica alguma, nem numeração, e outra só traz a do secretario.

D) — 8ª zona, 2ª secção (130 votos).

Uma sobrecarta não tem número, traíndo o segredo do voto, pela sua singularidade.

Outra foi dilacerada, evidentemente para verificar o voto incluso.

Nulidade de toda a votação.

E) — 20ª zona, 1ª secção (239 votos).

A data em que foi apurada esta secção, absolutamente nenhuma comunicação constava na Secretaria do Tribunal sobre a constituição da respectiva Mesa Receptora pelo juiz eleitoral.

O recorrente renova o seu protesto de ver tomadas em consideração por este Egregio Tribunal, todas as suas impugnações, rejeitadas pelo Tribunal recorrido, e a que o recorrente não pôde referir-se no recurso e no presente aditamento que pede respectivamente seja havido como parte integrante do recurso".

B) — OS TERMOS DO RECURSO DO DR. HENRIQUE JOSE DE LIMA.

Além dos fundamentos do recurso interposto pelo candidato Dr. Mac-Dowell, que expressamente adotou, o candidato avulso Dr. Henrique José de Lima alega:

a) que foram convocados ilegalmente juizes do quadro da magistratura federal e estadual, para composição das Mesas Receptoras;

b) coação e pressão, resultantes de demissões, conferências politicas, espionagem;

c) ausencia de garantias para a liberdade do pleito.

IV

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRESIDENTE DO TRIB. REG.

O presidente do Tribunal Regional do Pará apresentou, nas informações prestadas a este Tribunal, a proposito dos recursos, os fundamentos das decisões recorridas.

Destacamos os tópicos principais:

"Ante a grande quantidade de impugnações, que excederam a mais de 80 (foram 89), contra as eleições efetivadas em 155 secções eleitorais de todo o Estado, e cujos documentos, na sua totalidade, acompanham o traslado da ata geral de apuração..., seria tarefa impossível, em curto prazo, dar

minuciosas informações sobre todo o movimento relativo á materia que faz objeto dos recursos".

"Concorreram á eleição os seguintes partidos: Partido Liberal, Partido Constitucional, lista Pelo Brasil e, candidatos avulsos, Ismaelino Sarmento de Castro e Henrique José de Lima.

Os concorrentes levaram ás urnas 23.254 eleitores que, depurados por efeito de impugnações, ficaram reduzidos a 19.727 liquidos. Ao Partido Liberal couberam, reduzidos por anulações parciais, 15.766 votos. A todos os mais, inclusive avulsos e ainda os candidatos liberais, 3.961 votos.

O quociente eleitoral, determinado em 2.818, atenta a votação apurada, foi conseguido tão sómente pelos candidatos do Partido Liberal, obtendo o recorrente (Dr. Samuel Mac-Dowell), com a soma dos votos recebidos nas legendas Pelo Brasil, Partido Constitucional e votos avulsos, 2.522 votos".

Refere o presidente do Tribunal que, durante a fase da apuração, estiveram presentes varios delegados de partidos e candidatos, que ofereceram impugnações e contestações escritas, com a maior liberdade e tolerancia.

Dando explicação sobre o procedimento do Tribunal Regional, ao conhecer dos recursos interpostos das decisões da turma, observa:

"Por se tratar de materia, que mais preocupou o recorrente, como se vê das suas razões, é necessario começar pelo pedido de anulação geral das votações em todas as secções, que tenham sido feitas em listas ou folhas fraudulentas, pela inclusão, entre os eleitores, de pseudo-sindicalizados, alistados *ex-officio*.

Este assunto também ocupou detidamente a atenção do Tribunal, determinando processo especial, do qual foi relator o Dr. Afonso Penteado".

Salienta o presidente do Tribunal que o Código Eleitoral, em semelhante materia, nenhuma relação tem com a lei antiga, buscando "justamente não aceitá-la por evidentes decepções colhidas na prática eleitoral com os processos referidos".

Justifica a decisão do Tribunal, nestes termos:

"Na apuração, verifica-se todo o procedimento eleitoral, na fase da eleição e serão as dúvidas resolvidas pela justiça na forma das Instruções e com as formas especiais indicadas no decreto; no alistamento, outras são as regras, quasi inteiramente diversas. As dúvidas a decidir constam dos atos da apuração propriamente, e não do alistamento.

Este guarda sua qualidade jurídica legitima, por sua decisão irrecorrivel, ou por falta de impugnação. São taxativos os artigos do Código Eleitoral.

Ora, dos fatos passados durante o alistamento não consta um recurso, uma representação, uma reclamação, por onde se possa admitir, sequer, a possibilidade de dúvida sobre a ilegalidade ou fraudulentia dos sindicalizados qualificados *ex-officio*, e dos consequentes processos de inscrição. O documento n. 1, fornecido pela Secretaria, não deixa dúvida a respeito.

E si isto tudo é exato, não ha como pretender-se a reforma do julgado do Tribunal que considerou improcedentes as alegações de listas falsificadas.

Seria ilogico reconhecer o Tribunal a legalidade dos atos do alistamento, recolhê-los e arquivá-los legitimos na sua repartição, contra os quais nada houve e, depois, encontrar falsidade ou fraudulentia nas listas dos votantes, que são os mesmos eleitores reconhecidos".

Depois de reproduzir o acórdão do Tribunal Regional, que vai transcritor no seguinte número deste relatório, escreve o presidente:

"Este acórdão, substancial e logico, encontra no Código Eleitoral absoluto apoio. O alistamento tem suas fases de qualificação e inscrição precisas e bem reguladas, com processos especiais e todos os recursos, indo até á exclusão e ao cancelamento. Facilita aos eleitores e aos delegados de partidos politicos impugnações, exclusões por intermedio dos juizes eleitorais, dos Tribunais Regionais, e até da propria Secretaria; entretanto, o recorrente, nem outro interessado politico, se propôs a destruir o alistamento dos sindicalizados, feito na maior publicidade e observancia do decreto que o autorizou e leis relativas. Resultou o assunto irrecorrivel, e, bem ou mal alistados, os titulados sindicalizados estavam senhores dos seus titulos e com o direito de voto amparado pela lei eleitoral".

E a seguir:

"Daquella qualificação *ex-officio*, e dentro das previsões legais, verificou-se a inscrição dos sindicalizados, sem que contra esses atos houvesse impugnação...

Si essas inscrições passaram em julgado, sómente a revisão, nos termos do Código Eleitoral, poderia afastar o eleitor do direito de voto".

Sobre a coação alegada, afirma não haver prova, salvo em algum raro caso, em que o proprio Tribunal proclamou a nulidade da secção em que se verificou, como a seguir se verá.

As outras impugnações são apreciadas em traços gerais:

"Falta de comunicação da nomeação de mesários? O doc. n. 2 oferece margem á verificação da verdade. Naquilo em que efetivamente houve mais que negligencia, ou mesmo troca de numeros ou nomes, o que, aliás, não era admiravel, dado o curto tempo para atender a tais nomeações de mesários, em lugares longinquos..., o Tribunal deu sua aquiescencia anulando a secção da 4ª zona, por troca de número das secções".

"Horas de começo da eleição... O Egregio Tribunal Superior, por circular, mostrou-nos que podiam ser apurados os votos da secção eleitoral, quando da ata da instalação dos trabalhos de votação não conste o inicio da votação ás 8 horas, pois a falta de menção aludida, póde ser devida á negligencia da Mesa Receptora ou outra causa, sem infração do art. 79, do Código Eleitoral".

A varios casos especiais se referem as informações. Na apreciação dos fundamentos das impugnações e dos recursos, nos ocupámos das apreciações e justificações que faz a proposito o presidente do Tribunal.

Assim, quanto á numeração seguida, ao excesso de sobrecartas, ou ao número deficiente das mesmas, ás cedulas em sobrecartas maiores sem o emprego das pequenas, ao conceito da demissibilidade *ad nutum*, á falta de duplicata das folhas de votação, á Mesa Receptora com um só mesario, ás listas em manuscrito, á falsidade da firma do eleitor:

De referência ás folhas de votação, transcreve o acórdão que proferiu o Tribunal Regional no recurso n. 287, onde se argumenta que só ha nulidade quando faltar a ata ou não esteja ela acompanhada dos documentos do ato eleitoral, o que se não dá quando entre estes se encontra uma folha de votação com os requisitos da lei; e ainda que, por uma unica via da ata e da folha de votação é possível conhecer a regularidade dos atos eleitorais.

Conclue, pondo em relevo que o Tribunal não andou a catar nulidades, onde apenas viu irregularidades ou até atos desnecessarios, e declarando que envia ao Tribunal Superior 89 volumes referentes aos processos de recursos e impugnações.

V

O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, NA IMPUGNAÇÃO GERAL DIRETA

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos de impugnação geral, apresentada directamente a este Tribunal pelo Dr. Samuel Mac-Dowell Filho, como delegado do candidato á Constituinte Dr. Samuel Mac-Dowell, afim de ser anulada a eleição procedida a 3 do corrente, em todo o Estado, por eivada dos vícios de fraude e coação, decide unanimemente este Tribunal Regional de Justiça Eleitoral julgá-la improcedente, pelos seguintes fundamentos:

1º, quanto á fraude: porque, mesmo quando provada esta, e evidenciada a ilegalidade da qualificação *ex-officio* de membros de sindicatos não reconhecidos (o que se admite para argumentar), estes, desde que foram inscritos sem impugnação, adquiriram a capacidade eleitoral; capacidade que persiste até o momento em que passe em julgado a decisão anulatória do alistamento, tanto assim que o Código Eleitoral, no paragrafo unico do artigo 51, assegura o direito de voto ao eleitor, mesmo durante o processo da exclusão, e emquanto não fôr determinado o cancelamento de sua inscrição. Assim opina Clovis Bevilacqua: "Anulado o alistamento, não se póde destruir o feito já produzido pelo exercicio do direito de voto. A anulação desfez a situação juridica, em que se achavam os eleitores da revisão; mas respeita os atos praticados por eles no exercicio de um direito, que se lhes não póde contes-

tar: o de serem eleitores no momento em que votaram (*apud* Tito Fulgencio — Carteirinha do alistando e do eleitor, 2ª ed., 1919, pags. 166 e seguintes, onde também se encontram pareceres analogos de Epitacio Pessoa e Estevão de Almeida).

2º Quanto á coação: os fatos alegados, ainda quando tivessem chegado a constituir uma coação moral, não chegaram a produzir efeito coercivo no eleitorado, como demonstra a grande afluencia ás secções eleitorais, tendo sido diminutissima a percentagem de eleitores, que se abstiveram de votar (dos trinta mil eleitores da região, compareceram aproximadamente vinte e quatro mil). Belém, 28 de maio de 1933. — *Julio Costa*, presidente. — *Affonso Pentecado*, relator.

VI

OS RECURSOS DE DECISÕES DAS TURMAS APURADORAS

O Tribunal Regional do Pará proferiu 88 acórdãos sobre recursos interpostos das decisões proferidas pelas turmas apuradoras, em relação ás impugnações levantadas no periodo da apuração.

Desses acórdãos resultou serem anuladas 27 secções eleitorais.

Das secções anuladas, em sete determinou o Tribunal que se fizessem novas eleições.

Foram elas:

1. Zona 2ª, secção 6ª.
2. Zona 4ª, secção 2ª (1º distrito).
3. Zona 4ª, secção 3ª (1º distrito).
4. Zona 4ª, secção 8ª (3º distrito).
5. Zona 5ª, secção 6ª.
6. Zona 10, secção 6ª (1º distrito).
7. Zona 10, secção 1ª (2º distrito).

As novas eleições devem ter-se realizado no dia 2 deste mês de julho.

As causas que determinaram a anulação e novas eleições foram:

A) — *Maior número de eleitores que de sobrecartas.* E' o caso da 5ª zona, 6ª secção (rec. n. 331); e do da 10ª zona, 6ª secção (rec. n. 289).

Quanto á primeira: :

Consta da ata respectiva a impugnação contra a apuração da 6ª secção da 5ª zona (município de Igarapé-Miri), nestes termos: "Levantado o sêlo e aberta a urna foram encontradas 204 cedulas, que não coincidiram com o número de assinaturas constantes das folhas de votação, visto terem comparecido e votado 205 eleitores".

Impugnada a eleição, o presidente da 6ª turma declarou nula toda a votação.

Interposto o recurso (que tomou o n. 331 e se encontra no vol. 5º), assim se pronunciou o Tribunal Regional: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso da decisão do presidente da 6ª turma apuradora, declarando nula toda a votação da 6ª secção do 1º distrito da comarca de Igarapé-Miri, da 5ª zona eleitoral do Estado: Acórda, o Tribunal Regional negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão, que está de perfeito acôrdo com o disposto no art. 43, § 1º, e art. 50, letra d, ultima parte do decreto n. 22.627, de 1933" (ac. de 27-5-933).

Quanto á segunda, isto é — a 6ª secção da 10ª zona (comarca de Cametá), foram em número de 54 os eleitores, e apenas 53 sobrecartas foram encontradas na urna.

O presidente da 10ª turma indeferiu a impugnação, fazendo a apuração em separado, ante o recurso interposto para o Tribunal Regional, sob n. 289 (vol. 6º). O Tribunal, por maioria de votos, decidiu (em 28-5-933) dar provimento ao recurso, para decretar, como decretou a anulação de toda a votação.

Entretanto, em outros casos, como adiante se verá, o Tribunal Regional do Pará repeliu esse motivo de anulação, chegando a dizer nas informações acima transcritas, que forneceu a este Tribunal Superior (vide vol. 2º, fls. 13):

"Sobrecartas a menos. E' difficil de compreender a razão de pretender-se a nulidade de uma votação, por que na urna vem uma ou mais sobrecartas a menos do número de votantes constantes da folha de votação. Não haverá um ato lógico, nem mesmo moral em especie tal, sendo coisa muito explicavel, por descuido e até por propósito, pois nada

mais natural que um eleitor falhar, no momento preciso de colocar na urna a sua sobrecarta. E que pôde haver, em casos dessa ordem, de prejudicial á votação?"

B) — *Maior número de sobrecartas que de eleitores.* E' o caso da 4ª zona, 1º distrito, 2ª secção (rec. n. 357); e da 4ª zona, 3º distrito, 8ª secção (rec. n. 272).

E' tambem o caso da 6ª secção da 2ª zona e da 1ª secção do 2º distrito da 10ª zona, que não constituíram objeto de recurso especial.

Quanto á 2ª secção do 1º distrito da 4ª zona (rec. número 357).

A turma apuradora anulou a votação por dois fundamentos: maior número de sobrecartas que de eleitores, e mesa presidida por funcionario demissivel *ad nutum*. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto.

O caso da 8ª secção do 3º distrito da 4ª zona foi considerado no rec. n. 272: anulou-se a votação porque eram 101 votantes e apareceram na urna 102 sobrecartas.

Sexta secção da 2ª zona: Consta do livro de atas parciais da 1ª turma apuradora (fls. 41 v.), que, apresentada a urna da sexta secção da 2ª zona, o presidente, verificando que havia maior número que de eleitores, deliberou considerar anulada a votação, comunicando o fato ao presidente do Tribunal, para os fins de direito.

Primeira secção do 2º distrito da 10ª zona: Do livro de atas parciais da 10ª turma consta ter-se anulado por haver sobrecartas a mais que o número de votantes.

O presidente do Tribunal Regional, em novas informações que acabam de ser recebidas por este Tribunal explica o equívoco da ata geral e das informações anteriores, que indicavam ter havido nova eleição na 3ª secção do 2º distrito da 4ª zona, onde a votação se anulara por ser demissivel *ad nutum* um dos mesarios.

"Esta secção fôra anulada porque o mesario era demissivel *ad nutum*, mas um equívoco fez figurar na lista das secções a renovar, em vez de Baião, ou seja a 1ª secção do 2º distrito da 10ª zona, anulada para esse fim, como consta a fls. 9 do livro da 10ª turma, e que só viera a retificar-se na ata do Tribunal, em sessão seguinte á apuração geral, como se vê no documento anexo".

C) — *Violação da urna:*

Terceira secção do 1º distrito da 4ª zona: Foi anulada esta secção por indícios de violação da urna, que a pericia confirmou.

A 3ª turma apuradora notou que a urna da 3ª secção da comarca de "João Pessoa" demonstrava ter sido violada, determinando o presidente que fosse examinada por peritos.

Ficou apurado pelo laudo pericial que efetivamente havia violação da urna, que, por isso, deixou de ser apurada, determinando o Tribunal Regional que aí se renovasse a votação.

Além dessas sete secções anuladas, nas quais foi determinada a renovação das votações, de acordo com as Instruções, foram, segundo acima se disse, anuladas mais vinte secções, por circunstancias que importavam, no julgamento do Tribunal Regional, violação da lei eleitoral, com a sanção de nulidade, sem se realizar nova eleição.

As outras secções anuladas, segundo se depreende das atas e dos processos de recurso, são:

1. Zona 1ª, secção 7ª.
2. Zona 1ª, secção 28.
3. Zona 1ª, secção 36.
4. Zona 1ª, secção 44.
5. Zona 1ª, secção 48.
6. Zona 1ª, secção 51. (36 votos anulados).
7. Zona 4ª, secção 7ª (1º Distrito).
8. Zona 4ª, secção 9ª (1º Distrito).
9. Zona 4ª, secção 5ª (3º Distrito).
10. Zona 4ª, secção 3ª (2º Distrito).
11. Zona 5ª, secção 6ª (2º Distrito).
12. Zona 6ª, secção 3ª.
13. Zona 8ª, secção 4ª.
14. Zona 10ª, secção 4ª (1º Distrito).
15. Zona 12ª, secção 1ª (1º Distrito).
16. Zona 12ª, secção 1ª (2º Distrito).
17. Zona 12ª, secção 2ª (2º Distrito).
18. Zona 16ª, secção 1ª.
19. Zona 21ª, secção 1ª.
20. Zona 22ª, secção 1ª.

As causas, de que resultou serem anuladas essas secções podem ser assim classificadas:

A) — *Constituição da mesa receptora com um dos membros demissivel "ad nutum".*

E' o caso da zona 1ª, secções 7ª (recurso n. 312), 28 (recurso n. 317), 36 (recurso n. 338), 48 (recurso n. 316); da zona 22, secção 1ª (recurso n. 313).

B) — *Cedulas nûas em sobrecartas grandes.*

Foi o que se deu na secção 44ª da 1ª zona e na secção 6ª do 2º distrito da 5ª zona.

Sobre a impugnação levantada nesta ultima secção, nestes termos se pronunciou o Tribunal Regional, ao apreciar o recurso interposto do indeferimento da turma (recurso n. 311, vol. 5º):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo Dr. Samuel Mac-Dowell Filho, da decisão do presidente da 6ª turma apuradora, rejeitando a impugnação do recorrente e julgando valida a eleição realizada perante a 6ª secção do 2º distrito (Abacé) da comarca de Igarapé-Miry, 5ª zona eleitoral do Estado: — Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Estado dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, considerar nula toda a votação da mencionada secção.....

Quanto ao ultimo fundamento da impugnação (o da falta das sobrecartas menores), porém, o vício interessa a substancia do ato eleitoral; é dos mais graves. Com efeito, se o Código Eleitoral impõe o uso de sobrecartas menores autenticadas, como uma das condições essenciais ao sigilo do voto, sendo a outra a do ingresso do eleitor no gabinete indevassavel (art. 57), e, ainda, verificação da identidade da sobrecarta e emprego de urna, segue-se que a presunção desse sigilo fica comprometida, ou melhor, desaparece sempre que se verificar ter o eleitor manifestado o seu voto por forma diferente daquela. Ora, no caso concreto, constatou-se que as cedulas dos tres eleitores alheios á secção, mas que nela votaram, não foram encontradas pela turma em sobrecartas das pequenas, postas fechadas dentro das maiores, como a lei determina. Foram, pelo contrario, achadas nûas nas sobre-cartas maiores e isso, só por si, basta para tornar patente a quebra do sigilo do voto, pelo menos em relação aos tres eleitores conhecidos, que assim votaram. Mas, como a lei é expressa, no sentido de que, em casos tais, deve ser anulada toda a votação — letra f do art. 50 do decreto número 22.627, o Tribunal, como já foi dito, dá provimento ao recurso para julgar nula toda a votação da secção em causas (ac. de 30 de maio de 1933).

A secção 44ª da 1ª zona tambem foi anulada (recurso n. 344) pelo mesmo fundamento: — o fato de ser encontrada na sobre-carta maior uma cedula nûa constitue violação do segredo — (ac. de 30 de maio de 1933).

Contudo, veremos a seguir, em outros recursos de especie identica, deixou o Tribunal de atender á impugnação.

Nas informações dirigidas a este Tribunal, escreve o presidente do Tribunal Regional, para justificar a ultima solução, contraria á sustentada nos 2 acordãos referidos:

"Sobre-cartas grandes contendo cedulas, quando isto é proprio das pequenas. A razão aqui está, ainda, na quebra do sigilo. Mas, onde está desvendado o segredo de um voto, quando a sobre-carta trocada é apenas maior que a outra? Aberto o envolvero, o voto, que aí se acha, contém o votado, mas não o votante" (vol. 2º fls. 14).

C) — *Sobre-cartas com numeração seguida:* Por esse fundamento, foram anuladas as secções 1ª e 2ª do 2º Distrito da Zona 12ª.

Consta do recurso n. 335 esta decisão:

"O presidente (da turma), conhecendo da impugnação, julgou nula a votação desta secção (1ª do 2º Distrito da 12ª zona), porque, efetivamente, as sobre-cartas foram a principio numeradas seguidamente, e depois, riscados os números, numeradas em series. Ainda mais, acompanhando a urna, veio uma folha de votação, sem ser enviada pelo juiz, da qual consta a numeração seguida dos eleitores que votaram, coincidindo assim a numeração das sobre-cartas com a lista referida, ocasionando, portanto, a violação do sigilo do voto".

O Tribunal Regional, unanimemente, confirmou a decisão (ac. 1º — 6. — 933, no vol. 7º).

Igual solução teve a impugnação feita á apuração da 2ª secção (recurso n. 347, vol. 7º).

Todavia, em muitos casos, a que teremos de nos referir, o Tribunal Regional julgou valida a votação, a despeito de terem as sobrecartas numeração seguida.

Nas informações enviadas a este Tribunal, faz vêr o presidente do Tribunal Regional:

"O Código declara, no art. 57, dois processos para resguardar o sigilo do voto. Em um deles constam providências varias, entre as quais menciona a numeração de 1 a 9 em series, pelo presidente, á medida que são entregues aos eleitores. E, no art. 97, taxando as nulidades, exige no n. 6, que se prove violação do sigilo absoluto do voto. Da leitura se depreende como formalidade a numeração das sobrecartas, em serie de 1 a 9, mas, sendo uma das partes componentes do conjunto de regras — para resguardar o sigilo do voto, e este sómente se destruindo, em absoluto, com a prova que se faça ante a violação, não ha porque vê-la na simples seriação de mais de 9, ou por abecedarios, ou por alguma fôrma que determine serie, ou número ultrapassando de nove".

D)—*Assinalamento das cédulas*: A votação da secção 9, do 1º distrito da 4ª zona foi anulada por estarem as cédulas marcadas com a rubrica do presidente da mesa, por efeito de decalque, gerando a suspeita de se haver quebrado o sigilo do voto (recurso n. 355).

A secção 5ª do 3º distrito da 4ª zona também teve a eleição anulada, porque dentro da sobrecarta, posta na urna por um eleitor, se encontrou cédula com circular fornecida pelo prefeito da localidade.

Na 3ª secção da zona 12, porém, encontradas 68 cédulas sob a legenda Partido Liberal do Pará, que traziam a reprodução, por decalque, da firma do presidente da mesa, declarou o Tribunal que bem procedeu a turma, julgando procedente em parte a impugnação, porque sómente com referencia aos 68 votos anulados é de presumir-se a quebra do sigilo do voto (ac. 1-6-33, no recurso n. 350, vol. 7º). O desembargador Chaves Neto, em voto vencido, fez vêr que se deveria anular toda a secção, lembrando que ainda na véspera assim procedera o Tribunal pelo simples fato de haver encontrado numa cédula apenas o nome do presidente da mesa receptora.

E)—*Mesa irregularmente constituída*: O Tribunal Regional anulou a eleição da secção 7ª do distrito primeiro da 4ª zona, por ter sido a mesa presidida por pessoa nomeada para outra secção (recurso n. 352).

Contra a apuração da 3ª secção do 1º distrito da 6ª zona, houve dois recursos (ns. 304 e 305), sendo atendida a impugnação de que trata o de n. 304, que teve por efeito anular a eleição por ter funcionado como 2º suplente individuo outro que não o nomeado (vol. 6º).

F)—*Faltas substanciais na folha de votação*: A votação da secção 1ª do 1º distrito da zona 12 foi anulada, porque os eleitores não assinaram nas folhas de votação (recurso número 337).

Nula foi julgada a votação da secção unica do 3º distrito de Obidos, 21ª zona, por falta de autenticidade da lista de votação, que não estava assinada pelo presidente da mesa nos termos da lei (recurso n. 324, no 8º vol.).

G)—*Coação*: No recurso n. 310 (secção unica da 16ª zona — Macapá), o Tribunal reconheceu a prova material da coação, por isso que o juiz eleitoral, que presidiu o processo de qualificação e alistamento dos eleitores da secção, figurou como fiscal de um partido, cometendo "ato ilícito de parcialidade e coação (vol. 7º)".

H)—*Votos invalidos*: Na secção 51 da 1ª zona, o Tribunal confirmou a decisão da turma, que invalidára 36 votos de eleitores não existentes na lista (recurso n. 287).

I)—*O caso da secção 4ª da 8ª zona*: Entre as secções anuladas está a 4ª da 8ª zona. Foi a votação impugnada pelo Dr. Samuel Mac-Dowell Filho, com esses fundamentos, que admitiu a turma apuradora: 1) numeração seguida das sobrecartas menores; 2) cinco eleitores, que votaram em separado — os de nomes Victor Antonio Pontes, Bernardino Neves de Oliveira, Raimundo Ribeiro Borges, Raimundo Inacio Gomes e Manoel Nascimento Pereira — não se utilizaram de sobrecartas menores, aparecendo as cédulas nuas dentro das sobrecartas maiores, numeradas respectivamente, e na ordem dos nomes citados, 47, 48, 63, 64 e 65, sabendo-se que esses eleitores votaram com a chapa do Partido Liberal. O Tribunal confirmou a decisão da turma, por haver sido violado o sigilo do voto. Neste caso, que foi objeto do recurso n. 301 A (vol. 6º), se reuniram os dois fundamentos acima indicados, nas letras B e C.

Cumpra advertir desde já que, na mesma zona 8ª foram também impugnadas as secções 3ª e 5ª (recursos ns. 301 e 301 b, no vol. 6º). Na secção 3ª, o motivo da impugnação foi — estarem as sobrecartas contidas na urna numeradas de 1 a 89, número de eleitores, que compareceram e votaram. Na secção 5ª, alegou-se que era seguida a numeração das sobre-

cartas menores e que, além disso, 12 eleitores votaram em sobrecartas maiores, que vinham com numeração, seguida e seriada A e B.

Em ambos os casos o Tribunal, de acôrdo com a turma apuradora, considerou validas as eleições.

J)—*A 3ª secção do 2º distrito da 4ª zona*: Além das secções enumeradas na letra A), também esta teve a votação anulada por se tratar de mesa presidida por funcionario demissível *ad nutum*.

K)—*A 4ª secção da 10ª zona*: Referem as atas da decima turma o que ocorreu na apuração da 4ª secção de Cametá (10ª zona), verificando-se que as sobrecartas estavam numeradas ininterruptamente de 1 a 38 e não continham a assinatura do presidente da mesa receptora, foi declarada nula a votação.

VII

OS FUNDAMENTOS DOS RECURSOS PARCIAIS, REPETIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL E SUBMETIDOS PELO CANDIDATO MAC-DOWELL AO TRIBUNAL SUPERIOR.

Podem distribuir-se em 4 classes os recursos parciais que o candidato Dr. Mac-Dowell destaca em suas razões, submetendo-os á revisão do Tribunal Superior:

A)—*Sobrecartas numeradas seguidamente, sem número, marcadas a lapis de cores diversas, com todas as letras do alfabeto*:

1. Zona 4ª, d. 1, s. 5 (recurso n. 290).
2. Zona 8ª, s. 3 (recurso n. 301).
3. Zona 8ª, s. 5 (recurso n. 301 b).
4. Zona 10ª, s. 4.
5. Zona 21ª, d. 1, s. 1 (recurso n. 273).
6. Zona 21ª, d. 1, s. 2 (recurso n. 293).

Todas essas com sobrecartas de numeração seguida.

7. Zona 8ª, s. 6ª (recurso n. 333). Além da numeração seguida, as sobrecartas ns. 21 e 94 estavam dentro de sobrecartas grandes, permitindo conhecer os eleitores.
8. Zona 12ª, d. 2, s. 3 (recurso n. 332). Sobrecartas sem número.
9. Zona 6ª, d. 1, s. 2 (recurso n. 303). Sobrecartas marcadas a lapis de mais de uma cor.
10. Zona 8ª, s. 2 (recurso n. 300). Uma cédula sem número e outra com extenso rasgão no centro, permitindo vêr o conteúdo.

B)—*Mesas irregularmente constituídas*:

1. Zona 7ª, secção 1ª (recurso n. 282).
2. Zona 7ª, secção 2ª (recurso n. 283).
3. Zona 7ª, secção 3ª (recurso n. 284).
4. Zona 7ª, secção 4ª (recurso n. 285).
5. Zona 7ª, secção 5ª (recurso n. 286).
6. Zona 9ª, d. 1, s. 1 (recurso n. 278).
7. Zona 9ª, d. 1, s. 2 (recurso n. 279).
8. Zona 4ª, d. 3, s. 4 (recurso n. 307).

Todas por falta de comunicação, ou comunicação tardia, das mesas nomeadas. O recorrente indica também a 4ª secção da zona 8ª, mas o faz por equivoco, pois a secção foi anulada, como consta do recurso n. 301 A e já vimos acima (letra I do capitulo anterior).

9. Zona 1ª, s. 49 (recurso n. 280).
10. Zona 4ª, d. 3, s. 6 (recurso n. 349).

Mesarios demissíveis *ad nutum*.

- E' também indicada a secção 44 da 1ª zona, que, entretanto, já foi anulada (recurso n. 344).
11. Zona 20ª, s. 1 (recurso n. 329). Mesa presidida por pessoa diferente da que nomeou os secretarios.
12. Zona 1ª, s. 32 (recurso n. 356). Ata de abertura não assinada pelo secretario.

C)—*Faltas verificadas na votação*:

Além da zona 1ª, s. 44 já anulada (recurso n. 344), e da secção 3ª da zona 7ª, já impugnada (vide letra B acima n. 3 — recurso n. 284), indica o recorrente as seguintes secções onde se verificaram falhas na votação:

1. Zona 21ª, d. 4, s. un. (recurso n. 269). Sobrecartas descoladas.
2. Zona 8ª, s. 1 (recurso n. 300). Uma sobrecarta sem rubrica e sem número, outra igualmente sem número e com a rubrica do secretario apenas.
3. Zona 5ª, d. 2, s. 5 (recurso n. 328). 52 sobrecartas e 46 assinaturas.

4. Zona 5ª, d. 2, s. 7 (recurso n. 325). 65 sobrecartas e 59 assinaturas; 1 cedula marcada com as iniciais F. S. M.
 5. Zona 5ª, d. 2, s. 4 (recurso n. 326). Falta de assinatura dum eleitor.
 6. Zona 5ª, d. 1, s. 7 (recurso n. 330). Falsificação da firma dum eleitor.
- D)—Anulação parcial, quando devesse ser total:
1. Zona 12ª, d. 1, s. 3 (recurso n. 350). 68 cedulas anuladas, por terem a rubrica do presidente por decalque, e 35 consideradas validas.
 2. Zona 4ª, d. 2, s. 2 (recurso n. 288). 6 votos anulados porque as cedulas foram depositadas nuas nas sobrecartas grandes, considerando-se validas as demais.

PARECER

Como consta do traslado da ata geral de apuração (que veio assinado apenas pelo presidente e pelo secretario do Tribunal Regional — vide Instruções, art. 66, § 2º), e resultado do relatório, teve o Tribunal Eleitoral do Pará de pronunciar-se sobre a impugnação geral do pleito: por fraude e coação, que diretamente lhe foi apresentada; e sobre 88 recursos das decisões proferidas pelas turmas apuradoras, nas impugnações suscitadas no correr da apuração.

Tendo em vista o grande número de seções cuja apuração foi impugnada, a variedade dos fundamentos, a diversidade das soluções adotadas pelas turmas apuradoras e pelo Tribunal Regional, mister se faz, para chegar com precisão e clareza às conclusões do parecer nos termos das Instruções, apreciar em síntese as circunstâncias de cada recurso e declarar se deve, ou não, ser mantida a decisão do Tribunal recorrido.

I

O RECURSO INTERPOSTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, NA IMPUGNAÇÃO GERAL E DIRETA

Os principios fundamentais do sistema eleitoral introduzido pelo Código são, manifestamente: a) a liberdade do voto; b) a real apuração da vontade do eleitor exteriorizada na cedula; c) o sigilo absoluto do sufragio.

Quando se demonstre a violação desses principios, a eleição está comprometida, sujeita às consequências determinadas, em termos expressos, pela lei eleitoral.

Em varios casos, previstos de modo explicito, a sanção é a nulidade — do voto, ou de toda a eleição.

Não ha em materia eleitoral, nulidades virtuais, e sim, tão somente, nulidades textuais.

Cumpra ao interprete pratico, isto é, ao applicador da lei verificar se estão provados os fatos, dos quais se induz o fundamento da nulidade textual.

Quando á ocorrência de determinada circunstancia a lei atribue o efeito de anular o voto ou a eleição, deve o juiz cumprir o preceito legal, sem admitir qualquer prova que possa excluir a presunção *juris et de jure* que do mesmo preceito resulta.

E' o que se verifica, por exemplo, no caso de não corresponder o número de sobrecartas encontradas ao de votantes consignado na ata. Seja uma sobrecarta de mais, ou uma sobrecarta de menos, nula se tornará toda a votação da seção (salvo quando seja apenas aparente a discordancia, como decidiu o Tribunal Superior, por se verificar erro da ata em face dos documentos eleitorais, concordes com as folhas de votação).

Já assim prescrevia o Código Eleitoral, no art. 90, §§ 2º e 3º, dispositivo que se não pode considerar prejudicado pelo art. 97 n. 4, do mesmo Código, e que foi confirmado pelo art. 50, letra d das Instruções, as quais, se divergencia houvesse, prevaleceriam sobre aquelle, nos termos do art. 68.

Algumas vezes, cumpre atender á modalidade da infração, para bem determinar a sanção correspondente.

E' o que acontece quanto ao sigilo do voto. Se o não respeitar o proprio eleitor, nula será sua cedula (Instruções, art. 44 letra d; Cod. art. 71, letra d e art. 91, 3). Se por quem fôr praticada a infração, a nulidade abrangerá toda a votação (art. 50, letra f, Instruções; art. 97, n. 6 do Código).

Tais são os principios que nos devem orientar nos mais frequentes casos concretos.

O recorrente impugnou, perante o Tribunal Regional do Pará, a validade de toda a votação realizada no Estado, por ter havido fraude na qualificação "ex-officio" de membros

de varios sindicatos, de onde resultou alteração no pleito; e por se ter feito a eleição em folhas de votação falsas ou fraudulentas.

Decidiu muito bem o Tribunal Regional, no acórdão que o relatório reproduziu (n. V, acima), julgando improcedente a impugnação.

Os membros dos sindicatos foram inscritos sem impugnação, e ainda quando tivesse havido impugnação, tinham eles o direito de votar, ante os termos precisos do art. 51, § unico do Cod. Eleitoral: "Durante o processo de exclusão, e enquanto não fôr determinado o cancelamento de sua inscrição, póde o eleitor votar".

A fraude que altere o resultado final do pleito, a que as Instruções (art. 50, letra g) e o Código (art. 97, n. 7) se referem, determinará a nulidade da votação, quando se verifique na eleição, e não no processo de qualificação ou de inscrição.

As folhas de votação não se poderiam considerar falsas ou fraudulentas, se delas constam os eleitores inscritos.

Quanto á coação, que também alegou o recorrente, não conseguiu ele prová-la devidamente, pelo menos quanto á intensidade dos seus efeitos sobre o resultado final do pleito.

Mas, além de tudo isso, as Instruções e o Código não conhecem o caso de anulação de toda a eleição da zona, em virtude duma impugnação geral que abranja todas as suas seções.

Essa nulidade geral só é determinada quando das seções anuladas resulte a invalidade de mais de metade dos sufragios da região eleitoral (art. 51 das Instr.; art. 97, paragrafo unico do Cod.).

Necessaria se fazia (se procedentes as alegações) que fosse impugnada ou examinada particularmente cada uma das seções, que se dizem viciadas de fraude e coação, afim de se determinar, em face das decisões respectivas, se a nulidade reconhecida atingia a mais de metade dos votos da região.

II

OS RECURSOS DAS DECISÕES DAS TURMAS E AS SOLUÇÕES QUE LHEIS DEU O TRIBUNAL REGIONAL

Foram 88 esses recursos: de ns. 269 a 359 e mais 301 A e 301 B; a deduzir os de ns. 274, 308, 336 e 345, que se occupam de pedidos de licença.

1. Rec. n. 269.

Zona 21, d. 4, s. unica (comarca de Obidos, d. Oriximiná)

Fundamento da impugnação — grande número de sobrecartas descoladas.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: mantido o indeferimento.

Parecer: bem decidiu o Trib.; das sobrecartas juntas ao processo se depreende que não houve violação do sigilo.

2. Rec. n. 270.

Zona 21, d. 4, s. unica (mesmo d. da mesma comarca)

Fundamento da impugnação — 8 eleitores de outra seção votaram, sem que as sobrecartas fossem encerradas em outras maiores.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: mantido o indeferimento.

Parecer: decidiu bem o Trib. Reg.; não foi expressamente estabelecida a sanção de nulidade.

3. Rec. n. 271.

Zona 21, d. 2, s. unica (comarca de Obidos, d. Faro)

Fundamento da impugnação: falta de comunicação da mesa nomeada, coação.

Julgamento da turma: indeferida por falta de prova.

Julgamento do tribunal: mantido o indeferimento.

Parecer: de acórdão.

4. Rec. n. 272.

Zona 4ª, d. 3, s. 8

Fundamento da impugnação: maior número de sobrecartas que de votantes (101 e 102).

Julgamento da turma: deferida para anular.

Julgamento do tribunal: mantida a decisão, determinou nova eleição.

Parecer: A solução está de acordo com a lei, artigo 43, § 1º, das Instr., e art. 56.

5. Rec. n. 273.

Zona 21. d. 1º, s. 1. (com. de Obidos — cidade).

Fundamento da impugnação — sobrecartas com numeração seguida (1 a 169).

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: mantido o indeferimento.

Parecer: merece provimento o recurso, para se anular a votação por violação do sigilo absoluto do voto. Determinam as Instruções que o presidente da mesa receptora deve numerar as sobrecartas em séries de 1 a 9 (art. 19, letra i); a numeração seguida permite conhecer o nome do eleitor que depositou a sobrecarta na urna e, conseqüentemente, o seu voto. O Tribunal Regional verificou em dois casos que os números seguidos das sobrecartas correspondiam à ordem em que estavam os votantes na folha de votação. Em qualquer hipótese, uma vez que o presidente irá numerando seguidamente as sobrecartas, à medida que o eleitor as recebe para encerrar a cédula, nada mais fácil que conhecer o número de sua sobrecarta e anotá-lo na própria lista impressa dos eleitores da secção, ou de qualquer outro modo, e assim violar o sigilo de seu voto no momento da apuração. Nos termos do art. 50, letra f, das Instruções, é nula toda a votação da secção, sem que aí se faça nova eleição.

O n. 274 não é rec. de imp. perante a turma apuradora.

6. Rec. n. 275.

Zona 10. s. 7 (comarca de Cametá)

Fundamento da impugnação — não constar da ata o número de sobrecartas maiores.

que não é caso de nulidade, além de não impôr a

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: mantida a decisão, porque não é caso de nulidade, além de não impôr a lei que os fiscais votem com sobrecartas maiores.

Parecer: procede a solução de valer a votação.

7. Rec. n. 276.

Zona 4º, d. 3. (Castanhal)

Fundamento da impugnação — fraude dos sindicatos; listas fraudulentas.

Julgamento da turma: indeferido.

Julgamento do Tribunal: mantida a decisão.

Parecer: tem razão o Tribunal, pelos fundamentos da decisão na impugnação geral.

8. Rec. n. 277.

Zona 9, d. 2º, s. 2. (Com. Maracanã; d. Marapanim)

Fundamento da impugnação — foi feita fora do prazo legal a comunicação das pessoas nomeadas para constituir a mesa receptora; e só foi remetida uma lista de votação.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: manteve o indeferimento, porque, além de não ser caso de nulidade a demora, não está provado o fato; a falta de uma das folhas também não constitui nulidade.

Parecer: é justa a decisão; do próprio documento que junta o recorrente (doc. n. 35, 1º vol.), se verifica que o juiz eleitoral, a 23 de abril (10 dias antes das eleições, como determina o art. 3º, letra c, das Instruções) comunicava ao Tribunal Regional a nomeação do presidente e dos suplentes da mesa receptora da 2ª s. de Marapanim; por outro lado, desde que foi remetida uma folha de votação, não se verifica a hipótese de não estar a urna acompanhada dos documentos do ato eleitoral, por onde se possa conhecer do processo da eleição (art. 50, letra d, das Instruções).

9. Rec. n. 278.

Zona 9, d. 1º, s. 2ª (comarca de Maracanã)

Fundamento da impugnação — comunicação tardia da nomeação da mesa.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: é improcedente, além de não estar provada a impugnação.

Parecer: de acordo com solução do Tribunal.

10. Rec. n. 279.

Zona 9ª, d. 1º, s. 1ª (comarca de Maracanã)

Fundamento da impugnação — o mesmo do recurso anterior.

Julgamento da turma: indeferido.

Julgamento do tribunal: manteve o indeferimento pelas mesmas razões do recurso antecedente.

Parecer: decidiu o Tribunal (vide também a prova da comunicação, doc. citado).

11. Rec. n. 280.

Zona 1ª, s. 49

Fundamento da impugnação — a mesa foi presidida pelo comandante do Corpo de Bombeiros — demissível *ad nutum*.

Julgamento da turma: anulou a votação, por ser demissível *ad nutum* o presidente da mesa.

Julgamento do tribunal: reformou a decisão para considerar válida a eleição, por isso que o presidente da mesa é oficial do Corpo de Bombeiros desde 1922, conta 22 anos de serviço; é vitalício no seu posto.

Parecer: é de toda a procedência a decisão do Tribunal, provado como está que o caso não é de funcionário demissível *ad nutum*; e quando o fosse, não se anularia a votação, como resolveu este Tribunal.

12. Rec. n. 281.

Zona 4, d. 3, s. 1ª

Fundamento da impugnação — ser demissível *ad nutum* um dos membros da mesa, além dos motivos de fraude alegados contra todo o distrito.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: foi confirmada a decisão da turma, por não se tratar de funcionário que não pode ser demitido *ad nutum* e por não proceder, em face da lei eleitoral, o que se alega contra a fraude.

Parecer: resulta do processo do recurso que bem decidiu o Tribunal.

13. Rec. n. 282.

Zona 7ª, s. 1ª (comarca de Muaná)

Fundamento da impugnação — comunicação tardia da nomeação dos membros da mesa receptora.

Julgamento da turma: indeferido.

Julgamento do tribunal: consta dos autos ter o juiz expedido ofício com a data de 22 de abril, comunicando ao Tribunal a nomeação; improcede, pois, a impugnação.

Parecer: é de confirmar-se a decisão.

14. Rec. n. 283.

Zona 7ª, s. 2ª (comarca de Muaná)

Fundamento da impugnação — comunicação tardia da nomeação da mesa, remessa apenas da 1ª via da folha de eleitores, não se haver declarado na ata o lugar da eleição.

Julgamento da turma: indeferido.

Julgamento do tribunal: negou-se provimento ao recurso, pela improcedência dos fundamentos; somente o último seria capaz de invalidar a eleição, se o pleito se houvesse realizado em lugar diverso do designado.

Parecer: de acordo com a decisão do Tribunal, constando do doc. n. 35, que juntou o próprio recorrente (vol. 1º) que a comunicação está assinada pelo juiz e datada de 22 de abril; quanto ao último fundamento da impugnação, já o Tribunal Superior decidiu que a simples omissão, na ata, da hora e do lugar, não constitui nulidade; fora mister a prova de se não haver realizado no lugar legalmente designado, para que recebesse aplicação o art. 50, letra b das Instruções.

15. Rec. n. 284.

Zona 7ª, s. 2ª (comarca de Muaná)

Fundamento da impugnação — não constar da ata o lugar designado para a eleição.

Julgamento da turma: indeferido, pois a eleição foi fiscalizada, consta o lugar da folha de votação.

Julgamento do tribunal: negou-se provimento ao recurso, por não haver prova de que se realizou em lugar diferente.

Parecer: de acordo, nos termos referentes ao recurso anterior.

16. Rec. n. 285.

Zona 7ª, s. 4ª (comarca de Muaná)

Fundamento da impugnação — falta de declaração do lugar e comunicação tardia.

Julgamento da turma: indeferido, por se tratar de meras irregularidades.

Julgamento do tribunal: a falta de comunicação se desfaz ante a informação da Secretária, em outros recursos do mesmo município; e, quanto ao outro fundamento, não deu o recorrente qualquer prova de se haver realizado a eleição em lugar diverso.

Parecer: da certidão, que se encontra nos autos (doc. n. 35, 1º vol.), resulta que a comunicação do juiz ao Tribunal, relativa à nomeação da mesa, têm a data de 22 de abril, quanto a todas as sessões da zona 7ª, sómente não houve ao que parece, a comunicação do presidente da 4ª secção sobre a nomeação dos secretários. É verdade que sómente a 10 de maio chegou ao Tribunal a comunicação; não é, porém, caso de nulidade a demora, nem a falta referente aos secretários; nulidade haveria se provado que a mesa se constituíra de modo diverso do prescrito no Cod. Eleitoral; no que diz respeito á falta de indicação, na ata, do lugar da eleição, já nos pronunciamos a propósito de recurso anterior; parece-nos que deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional.

17. Rec. 286.

Zona 7ª, s. 5 (comarca de Muaná)

Fundamento da impugnação — comunicação tardia, falta de designação, na ata, do lugar da eleição.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: negou-se provimento ao recurso pelos motivos expostos em recursos precedentes.

Parecer: de acordo com a solução.

17. Rec. n. 287.

Zona 1ª, s. 51 (Capital)

Fundamento da impugnação: urna acompanhada de 1 só via da ata e da folha de votação; inclusão na lista, depois do n. 56, de varios eleitores que na mesma lista não estavam; falta de declaração da hora em que começaram os trabalhos.

Julgamento da turma: resolveu invalidar os 36 votos, que não constavam da lista e foram na mesma acrescentados como pertencentes á secção.

Julgamento do tribunal: negou provimento ao recurso: a turma julgou bem invalidando 36 votos de eleitores que não constavam da lista; quanto aos outros fundamentos: a remessa de uma só via e da ata e da folha de votação não equivale á falta dos documentos do ato eleitoral, para constituir a nulidade do art. 50, letra d; a falta de indicação de hora também não produz nulidade.

Parecer: por não constarem da lista 36 eleitores, foram seus votos tomados de acordo com o art. 30 § 6º das Instruções; a turma os anulou por não achar justificada a inclusão na lista, a que eram estranhos; quanto aos outros fundamentos, julgou-os improcedentes; o Tribunal também assim entendeu; não houve recurso para este Tribunal Superior, no tocante á invalidade dos 36 votos; nem ha razão para decidir diversamente; a proposito da omissão da hora, teve este Tribunal ensejo de decidir que não é motivo de nulidade; é certo que o art. 50 declara nula toda a votação, si realizada em hora diversa da designada; cumpre, todavia, provar a ocorrência; não se presume da omissão.

19. Rec. n. 288.

Zona 4ª, d. 2, s. 2

Fundamento da impugnação — 6 eleitores não se utilizaram das sobrecartas menores, pondo as suas cédulas diretamente nas sobrecartas maiores.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: houve violação do sigilo em relação a esses 6 votos; mas seria injustiça anular toda a votação, porque 6 eleitores se não utilizaram das sobrecartas menores.

Parecer: a duvida a resolver é esta: do fato de se encontrarem cédulas dentro das sobrecartas grandes sem o emprego das sobrecartas menores em que deveriam estar encerradas as mesmas cédulas, resulta violação do sigilo do voto? Si afirmativa a resposta,

a consequencia é a nulidade de toda a votação, como prescreve, em termos inequívocos, o art. 50, letra f das Instruções, de conformidade com o art. 97 n. 6 do Código Eleitoral. E assim entendeu o Tribunal Regional do Pará, ao anular a secção 44 da 1ª zona e a secção 6ª do distrito 2º da 5ª zona. Já tratamos do assunto no relatorio — n. VI letra B — e a ele teremos de voltar, na apreciação do recurso n. 344 e especialmente do recurso n. 311. Parece-nos com efeito, que ficou comprometido o sigilo dos sufragios contidos nas sobrecartas grandes, que pertencem a número reduzido de eleitores. Sabe-se, no caso, ou pelo menos, poder-se-ia saber que os eleitores que votaram em sobrecartas maiores, o fizeram em determinado partido ou em determinados candidatos, si identicas todas as cédulas, como parece ter ocorrido. De qualquer maneira, é manifesta a possibilidade de violação do segredo absoluto do voto, por tal processo. Deve, pois, ser anulada toda a votação da 2ª secção do 2º distrito da 4ª zona.

20. Rec. n. 289.

Zona 10, s. 6ª (Cametá)

Fundamento da impugnação — o número de votantes declarado na ata (54) não corresponde ao das sobrecartas (53).

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: por maioria de votos, deu provimento ao recurso para decretar a anulação da votação, com fundamento no art. 50, letra d das Instruções.

Parecer: Está de acordo com a lei a decisão do Tribunal. O número de sobrecartas autenticadas não corresponde ao de votantes; houve uma sobrecarta de menos; a nulidade é textual. Já o Código dizia: "se o número de sobrecartas autenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na ata pelo presidente da mesa, o Tribunal fará lavrar um termo do que verificar, deixando de computar os votos da secção" (art. 90, § 2º). Dizem as Instruções: "será nula toda a votação..... quando o número das sobrecartas autenticadas, nela (na urna) existentes não corresponder ao número de votantes consignado na ata" (art. 50, letra d, *in fine*). Se o número de sobrecartas na urna é 53 e o de votantes consignado na ata é 54, ha discordancia, como consequencia, é nula a votação. É um caso de presunção absoluta de fraude.

21. Rec. n. 290.

Zona 4ª, distrito 1º, 5ª secção

Fundamento da impugnação — As sobrecartas não estão numeradas em series de 1 a 9, mas em ordem seguida, de 1 a 52.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: negou-se provimento ao recurso, por não ser esse fato, só por si, bastante para caracterizar a violação do sigilo.

Parecer: deve ser anulada toda a votação dessa secção, pelos motivos expostos acima, no n. 5, parecer sobre a solução dada ao rec. n. 273 pelo Tribunal Regional. Basta a possibilidade de, por tal meio se violar o sigilo absoluto do voto, para que se dê a nulidade.

22. Rec. n. 291.

Zona 7, s. 3ª (comarca de Muaná)

Fundamento da impugnação — comunicação tardia da nomeação da mesa, além de irregularidades na lista de votação, emenda de nomes, e outras.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: confirmou-se a decisão da turma, pelas razões expostas em outros recursos da mesma região.

Parecer: de acordo com a solução do Tribunal, que verificou haver irregularidades e não nulidades textuais.

23. Rec. n. 292.

Zona 6, d. 1, s. 2 (comarca de Vigia — cidade)

Fundamento da impugnação — da ata inicial e da de encerramento não consta o local em que funcionou a mesa.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: negou-se provimento, pela manifesta improcedencia da impugnação.

Parecer: como fizemos ver, em relação a outros casos de recurso, não basta a omissão, para se concluir

que a mesa não funcionou no local previamente designado.

24. Rec. n. 293.

Zona 21, d. 1º, s. 2ª (comarca de Obidos, cidade)

Fundamento da impugnação — as sobrecartas contidas na urna estavam seguidamente numeradas, de 1 a 166, o que demonstra ter sido violado o sigilo absoluto do voto.

Julgamento da turma: não procede a impugnação, em face da lei.

Julgamento do tribunal: negou provimento ao recurso, porque a numeração seguida das sobrecartas não é por si só prova reveladora do sigilo absoluto do voto, como em outros casos já decidiu o Tribunal Regional.

Parecer: como fizemos ver, no exame dos recursos ns. 5 e 21, recursos ns. 273 e 290 é nula toda a votação desta secção; a lei determinou que fossem numeradas as sobrecartas em séries de 1 a 9 para evitar que se tornassem conhecidos os votos, como se torna possível com a numeração seguida. Não se requer, em casos tais, a prova de que foi efetiva e praticamente violado o sigilo; basta a possibilidade de se tornarem conhecidos os votos, como dissemos, principalmente em relação ao recurso n. 273.

25. Rec. n. 294.

Zona 4ª, d. 3, s. 2.

Fundamento da impugnação — não estarem as atas nas condições requeridas pelas Instruções.

Julgamento da turma: tomou os votos em separado.

Julgamento do Tribunal: considerou válida a votação, por ser o caso de simples irregularidades.

Parecer: o recorrente insiste em anular todo o 3º distrito de 4ª zona, sem especificar algum caso de nulidade textual; de acôrdo com a solução do Tribunal Regional, deve julgar-se válida a votação da secção.

26. Rec. n. 295.

Zona 4ª, d. 2, s. 2.

Fundamento da impugnação — coação, prisão de um delegado de partido.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: negou-se provimento, por não estar provada a coação, que altere o resultado final do pleito, nos termos do Código e das Instruções.

Parecer: esta secção já fôra impugnada por outro motivo, como consta do rec. n. 288, acima — n. 19. Foi nosso parecer que deve ser anulada toda a votação, pelos fundamentos ali expostos, visto haver, no caso daquele recurso, violação do sigilo absoluto do sufrágio.

27. Rec. n. 296.

Zona 4ª, d. 2, s. 1.

Fundamento da impugnação — coação e prisão.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: negou provimento, por falta de prova da coação exercida de modo a tornar nula a votação, nos termos da lei.

Parecer: de acôrdo com a solução do Tribunal; o recorrente também não especifica, quanto a esta secção, em suas razões de recurso, alguma nulidade textual.

28. Rec. n. 297.

Zona 4ª, d. 2, s. 3.

Fundamento da impugnação — além da coação e prisão de delegado de partido, ilegal constituição da Mesa Receptora, porque dela faz parte um adjunto de promotor público, funcionario demissível *ad nutum*.

Julgamento da turma: considerou nula a votação, porque, efetivamente, um dos membros da mesa era demissível *ad nutum*.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da turma.

Parecer: no recurso eleitoral n. 7 (4ª classe) contra o reconhecimento dos candidatos, proclamados, eleitos pelo Tribunal Regional do Maranhão, tive ensejo de fundamentar meu parecer sobre a demissibilidade *ad nutum*, em face do Código Eleitoral, e sobre os efeitos

decorrentes da constituição irregular da Mesa Receptora, que teve como presidente ou suplente um funcionario sem a garantia de estabilidade.

Salientei, então, que os membros do Ministerio Público, quando demissíveis *ad nutum*, estão compreendidos na proibição do Código e das Instruções, porquanto a preferência da lei só poderá ser exercida entre os cidadãos que podem ser nomeados.

Entretanto, da circunstancia de ter sido presidente ou suplente da Mesa Receptora um promotor público, ou um adjunto, um funcionario demissível *ad nutum*, em suma, não resulta a nulidade de toda a votação.

Reproduzo a justificação:

Quando a nomeação para uma função pública procede da autoridade competente e se mostra perfeita em seu aspecto formal, recaíndo, porém, sobre pessoa que não reuna os requisitos da lei, não poderá prevalecer tal nomeação; mas os atos do nomeado, no exercício da função, se reputam validos, pela aparência de legalidade e capacidade, que decorre do fato de tê-lo sido por quem era competente para nomeá-lo. Resguarda-se, protege-se, destarte, a boa fé dos interessados, que não tinham razão de conhecer o erro de quem fez a nomeação. Entendo, por conseguinte, que se deve reputar válida a votação da 3ª secção do 2º distrito da 4ª zona.

29. Rec. n. 298.

Zona 13, s. unica (comarca de Gurupá)

Fundamento da impugnação — a Mesa não foi constituída na forma da lei; dela fez parte um funcionario demissível *ad nutum* — o coletor estadual — Nair Cartiel.

Julgamento da turma: indeferida, concedendo-se todavia, o prazo de 48 horas para a prova.

Julgamento do Tribunal: é de todo improcedente a impugnação, a qual nasceu de manifesto engano do impugnante, que até desistiu de fazer a prova (o senhor Nair Cartiel fôra nomeado secretario).

Parecer: de acôrdo com o Tribunal Regional.

30. Rec. n. 299.

Zona 15. Secção unica (comarca de Santo Antonio dos Aruans)

Fundamento da impugnação — comunicação tardia do juiz eleitoral ao Tribunal, da constituição da Mesa Receptora.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: negou provimento, salientando que na demora nenhuma culpa teve o juiz.

Parecer: de acôrdo com a decisão do Tribunal.

31. Rec. n. 300.

Zona 8ª s. 1ª e 2ª (com S. Miguel do Guamá)

Fundamento da impugnação — quanto á secção 1ª — da ata inicial não consta a assinatura do 1º e do 2º suplente; as sobrecartas não combinam com o numero de eleitores que votaram na secção; as sobrecartas maiores vão com a numeração até 41; duas das menores não estão numeradas nem autenticadas: quanto á segunda secção, uma das sobrecartas não estava numerada, outra estava com um pedaço arrancado acima da assinatura do presidente, permitindo ver a cedula.

Julgamento da turma: quanto á 1ª secção — indeferida por se tratar de méras irregularidades; quanto á 2ª — indeferida pelo mesmo motivo.

Julgamento do Tribunal: negou provimento, em ambos os casos, contra o voto do desembargador Ernesto Chaves Neto.

Parecer: Nos autos se encontram, pertencentes á 1ª secção, 2 sobrecartas sem numero e não autenticadas (sem a rubrica do presidente e designação da secção) e as sobrecartas grandes numeradas de 1 a 41. O Código e as Instruções exigem que o numero de sobrecartas autenticadas corresponda ao de votantes; se duas sobrecartas não estão autenticadas, é certo que se não verifica a concordancia. Parece-me que deve ser anulada a votação da secção. Quanto á segunda secção, está nos autos a sobrecarta violada, o que importa na violação do sigilo absoluto do voto. Deve também ser anulada a votação.

32. Rec. n. 301.

Zona 8.^a, s. 3.^a (S. Miguel de Guamá)

Fundamento da impugnação — numeração seguida das sobrecartas, de 1 a 89; falta de comunicação da Mesa nomeada; e listas fraudulentas de eleitores sindicalizados.

Julgamento da turma: indeferidas as impugnações pela improcedência, sendo de notar que a numeração seguida, em vez das séries de 1 a 9, não constitui nulidade.

Julgamento do Tribunal: negou provimento por não haver nulidade que se enquadre nos textos da lei.

Parecer: quanto á falta de comunicação e á fraude dos sindicatos, não procedem, como em outros casos fizemos ver. Outrotanto não acontece á numeração seguida, que importa violação de segredo absoluto do voto, segundo se vê nas considerações expedidas a propósito dos recursos ns. 273, 290, 293 (ns. 5, 21 e 24 acima). O desembargador Ernesto Chaves, do Tribunal Regional do Pará, foi voto vencido, declarando que, diante do imperativo da lei quanto á numeração em série de 1 a 9, ao juiz não é dado inquirir se ha ou não necessidade dessa numeração. Mas, o principal fundamento é a possibilidade de fraude e de violação do sigilo do voto. Veremos, no recurso seguinte, um caso em que o sigilo foi efetivamente violado com o emprego na numeração seguida.

32. Rec. n. 301 A.

Zona 8.^a, s. 4.^a (S. Miguel do Guamá)

Fundamento da impugnação, principal — numeração seguida; além disso, sobrecartas grandes contendo cedulas sem o emprego das pequenas.

Julgamento da turma: deferidas as impugnações para se anular a votação.

Julgamento do Tribunal: negou provimento para manter a decisão da turma, anulando a votação por haver sido violado o sigilo do voto.

Parecer: bem decidiu o Tribunal: a eleição é nula, como vimos em varios casos outros. Neste, a violação do sigilo foi mais patente, o que levou o Tribunal Regional á reconhecê-la.

33. Rec. n. 301 B.

Zona 8.^a s. 5.^a (S. Miguel de Guamá)

Fundamento da impugnação — a numeração seguida das sobrecartas menores; 12 eleitores votaram em sobrecartas maiores de numeração seguida e seriada A e B.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: considerou válida a votação por não constituírem nulidade os fatos arguidos. Ainda neste caso, o voto vencido do desembargador Ernesto Chaves Neto salientou a exigência taxativa da lei, quanto á numeração em séries de 1 a 9.

Parecer: é nula a votação, como em varios outros recursos assinalámos, porque a numeração seguida, contra a prescrição expressa das Instruções, torna possível e até facil a violação do sigilo absoluto do sufrágio.

34. Rec. n. 302.

Zona 14, s. 1.^a e unica (comarca de Afuá)

Fundamento da impugnação — falta de comunicação de nomeação da Mesa, irregularidades na constituição da mesma, e nulidade resultante de ser funcionario demissível *ad nutum* o presidente da Mesa.

Julgamento da turma: indeferido.

Julgamento do Tribunal: somente o que diz respeito á presidência da Mesa poderia acarretar a nulidade da eleição, se estivesse provada a alegação, mas não o está.

Parecer: de acôrdo com o Tribunal, prevalece a eleição.

35. Rec. n. 303.

Zona 6, d. 1, s. 2. (comarca de Vigia, cidade).

Fundamento da impugnação — sobrecartas numeradas em séries de 1 a 9, mas a lapis de côr, sendo uma serie a lapis encarnado, outra a lapis azul.

Julgamento da turma: atendo, diz o presidente da turma, porque estou que constitue violação flagrante da lei, capaz de comprometer o sigilo do voto.

Julgamento do Tribunal: dá provimento ao recurso para julgar válida a votação, porque as sobrecartas estão seriadas de acôrdo com a lei, nada importando que a numeração seja a lapis de côres, porque isso não passa de simples irregularidade.

Parecer: entendemos que tinha razão o presidente da turma: dos autos consta uma série completa de 1 a 9, a lapis encarnado e outra a lapis azul; são destarte diferenciadas as duas series, permitindo, de alguma sorte, tal seja o emprego das sobrecartas de uma côr, ou da outra, penetrar no segredo do voto, que a lei eleitoral quer absoluto. Entendemos, portanto, que é nula a votação.

36. Rec. n. 304.

Zona 6, d. 1, s. 3 (comarca de Vigia — cidade)

Fundamento da impugnação — a Mesa Receptora funcionou ilegalmente, pois o cidadão Joaquim Figueiredo das Neves Junior, que figura como 2.^o suplente, não foi nomeado para esse cargo, segundo informa a Secretaria do Tribunal, que atesta haver a nomeação recaído no cidadão Manoel Antônio de Vilhena.

Julgamento da turma: anulou a votação, pela intervenção na Mesa Receptora, de membro a ela estranho.

Julgamento do Tribunal: confirmou a decisão, de acôrdo com a lei.

Parecer: bem decidiram a turma e o Tribunal, decretando a nulidade, de toda a votação da secção porque a Mesa Receptora não foi constituída pelo modo prescrito na lei, o que constitue nulidade textual de toda a votação.

37. Rec. n. 305.

Zona 6, d. 1, s. 3 (a mesma secção do recurso anterior)

Fundamento da impugnação — sobrecartas numeradas em séries de 1 a 9, distinguido-se cada serie por letras do alfabeto.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: julgou prejudicado o recurso, em virtude de já ter sido anulada a secção por meio de outro recurso.

Parecer: como se vê do recurso anterior, n. 304, a votação da 3.^a secção do distrito 1.^o da 6.^a zona (Vigia, cidade) foi anulada, pelo fundamento de ter sido ilegalmente formada a Mesa Receptora. Cumpre, todavia, assinalar que se não estivesse já anulada, deveria sê-lo, pelo fundamento da impugnação, que é objeto do recurso n. 305, porquanto é obvia a violação do sigilo do voto, com o emprego de letras para distinguir as series, como se nota nas sobrecartas juntas aos autos.

38. Rec. n. 306.

Zona 4, d. 3, s. 3.

Fundamento da impugnação — vícios da folha de votação, emendas e rasuras.

Julgamento da turma: indeferida

Julgamento do Tribunal: negou provimento.

Parecer: de acôrdo com a decisão, por se não apresentar algum dos casos de nulidade, consignados no texto da lei.

39. Rec. n. 307.

Zona 4.^a, d. 3, s. 4.

Fundamento da impugnação — unica folha de votação viciada em ponto substancial.

Julgamento da turma: atendeu, por haver rasura no nome de um eleitor.

Julgamento do Tribunal: considerou válida a votação.

Parecer: deve ser mantida a decisão do Tribunal, pois não ha prova de fraude.

O ac. n. 308 não se refere a materia eleitoral, mas a pedido de licença.

40. Rec. n. 309.

Zona 4.^a, d. 3, s. 5.^a

Fundamento da impugnação — o ato não foi presidido pelo presidente da Mesa, segundo a comunicação feita ao Tribunal Regional; falta de autenticidade da folha.

Julgamento da turma: improcedentes os motivos constantes da impugnação; rec. "ex-officio", por estar

uma cedula acompanhada de circular do prefeito da localidade.

Julgamento do Tribunal: julgou procedente o recurso, porque foi quebrado o sigillo, em face da cedula e da circular fornecidas pelo prefeito, e que o eleitor introduziu na sobrecarta; o Tribunal Regional anulou toda a votação.

Parecer: O caso não é de violação do sigillo do voto praticada por terceiro; foi o proprio eleitor que assinalou a sua cedula, introduzindo-a na sobrecarta com a circular que o prefeito lhe enviou; a situação é a mesma da cedula que ele depositasse, contendo dizeres e sinais outros, além dos nomes dos candidatos e da legenda; suponhamos que, em vez de juntar a circular, escrevesse ele na cedula que esta lhe fôra entregue pelo prefeito. O caso é de nulidade da cedula, e não de toda a votação. Parece-nos que se deve apurar a votação excluindo-se apenas a cedula assinalada. Os outros fundamentos, isto é, os constantes da impugnação, não procedem, como fez ver o Tribunal.

41. Rec. n. 310.

Zona 16, s. unica (comarca de Macapá)

Fundamento da impugnação: a eleição foi impugnada perante a turma e, por motivos diferentes, perante o Tribunal; da decisão deste, a seguir, se desprende quais os fundamentos alegados numa fase e na outra.

Julgamento da turma: indeferidas as impugnações.

Julgamento do Tribunal: ha no processo duas impugnações opostas pelo Partido Liberal do Pará e pelo candidato Dr. Mac-Dowell; ante a Mesa Receptora, o delegado do Partido Constitucional, impugnara a eleição por 3 motivos; o Tribunal Regional só acolheu o ultimo, que constitue prova material da coação por isso que o juiz eleitoral da zona, o mesmo que presidiu ao processo de qualificação e alistamento dos eleitores da secção, e que resolve de plano as dúvidas suscitadas na Mesa, durante o pleito, funcionou como fiscal de um candidato, praticando um ato de parcialidade e coação. O Tribunal anulou, por isso, toda a votação.

Parecer: bem decidiu o Tribunal; a coação, a intimidação, resultantes da presença do juiz da zona, como fiscal de um candidato, ou de um partido, são manifestas; além do modo parcial e suspeito por que exercerá ele a atribuição que lhe confere o art. 19, letra d das Instruções. Nula é a votação.

42. Rec. n. 311.

Zona 5.^a, d. 2.^a, s. 6.^a (comarca de Igarapé-Miri, d. de Abaeté)

Fundamento da impugnação — falta de autenticidade da folha onde está lavrada a ata de encerramento; cedulas em sobrecartas maiores, sem o emprego das menores.

Julgamento da turma: improcedente.

Julgamento do Tribunal: a falta de autenticidade da ata de encerramento é de manifesta improcedencia, pois está ela assinada pela Mesa Receptora e pelos fiscais; quanto ao outro fundamento, porém, o vicio interessa á substancia do ato eleitoral, e é dos mais graves...; no caso, constatou-se as cedulas dos 3 eleitores, alheios á secção, mas que aí votaram, não foram encontradas em sobrecartas pequenas, postas fechadas dentro das maiores, como determina a lei; foram, pelo contrario, achadas nuas; nas sobrecartas maiores, e isso, só por si, basta para tornar patente a quebra do sigillo do voto, pelo menos em relação aos 3 eleitores que assim votaram; como a lei é expressa, no sentido de que, em casos tais, deve ser anulada toda a votação (letra f do art. 50 do dec. 22.627, o Tribunal julga nula toda a votação da secção).

Parecer: é correta a decisão do Tribunal como fizemos ver a propósito do rec. n. 288 (v. n. 19 acima), onde o Tribunal Regional decidira de modo diverso. No caso, como bem resolveu agora o Tribunal, a nulidade abrange toda a votação e não apenas os votos cujo sigillo não ficou assegurado.

43. Rec. n. 312.

Zona 1.^a, s. 7.^a (Capital)

Fundamento da impugnação — mesa presidida por funcionario demissivel *ad nutum*.

Julgamento da turma: aceito o fundamento.

Julgamento do Tribunal: trata-se do inspector da Policia Maritima, funcionario demissivel *ad nutum*.

Parecer: contra o que decidiu o Tribunal: a eleição deve prevalecer, porquanto, como se viu acima, não determina a nulidade da votação o fato de estar na presidencia da Mesa Receptora um funcionario demissivel *ad nutum*.

44. Rec. n. 303.

Zona 22, secção unica (Territorio de Itaituba)

Fundamento da impugnação — mesa presidida por funcionario demissivel *ad nutum*; sobrecartas numeradas seguidamente, de 1 a 180.

Julgamento da turma: indeferida, por falta de prova da primeira alegação, e por não constituir nulidade a 2.^a.

Julgamento do Tribunal: reformou a decisão da turma, por ter feito parte da mesa uma autoridade policial, demissivel *ad nutum*, o que somente no plenário foi provado; o Tribunal anulou por isso toda a votação da secção.

Parecer: pelo fundamento que aceitou o Tribunal, não haveria nulidade; ha, porém, pelo fundamento que desprezou — numeração seguida de 1 a 180; é de confirmar-se; por isso, a decisão.

45. Rec. n. 314.

(Zona 4.^a, d. 2.^a, s. 1.)

Fundamento da impugnação — falta de declaração, na ata, do lugar e hora em que a secção funcionou.

Julgamento da turma: indeferida a impugnação.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso.

Parecer: bem decidiu o Tribunal, como fizemos ver em relação a alguns outros recursos.

46. Rec. n. 315.

Zona 6.^a, d. 2.^a, secção 4.^a (Comarca de Vigia; distrito de São Caetano)

Fundamento da impugnação — fraude na folha de votação, por parecerem do mesmo punho varias assinaturas de eleitores.

Julgamento da turma: indeferida a impugnação.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso, porque a suspeita cede á presunção de serem verdadeiras as assinaturas, deante da autenticidade das listas, que foram assinadas pelos mesarios, não se havendo produzido prova cumprida em contrario.

Parecer: de acôrdo com a solução a que chegou o Tribunal Regional.

47. Rec. n. 316.

Zona 1.^a, secção 48 (Capital)

Fundamento da impugnação — ser demissivel *ad nutum* um dos mesarios; haver na urna 82 sobrecartas, e constar da ata que votaram 81 eleitores.

Julgamento da turma: houve empate na votação e recurso "ex-officio".

Julgamento do Tribunal: é nula toda a votação, por se tratar de mesa em que figurou um funcionario demissivel *ad nutum* na qualidade de mesario; o Tribunal julgou prejudicada a segunda impugnação.

Parecer: deve manter-se a decisão do Tribunal Regional, anulando toda a votação da secção, embora pelo segundo fundamento; si o primeiro não procede, outro tanto não acontece em relação ao número de sobrecartas, superior ao dos volantes, sem que se justifique a discordancia.

48. Rec. n. 317.

Zona 1.^a, secção 28 (Capital)

Fundamento da impugnação — ser funcionario público demissivel *ad nutum* o primeiro suplente da Mesa Receptora.

Julgamento da turma: deferiu o requerimento de impugnação, por julgar nula toda a votação, pelo fundamento alegado.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso.

Parecer: de acôrdo com o que disse, em outros recursos, é válida a votação desta secção; não procede o fundamento de nulidade.

49. Rec. n. 318.

Zona 6ª, d. 2, s. 4 (Comarca de Vigia, d. de São Caetano)

Fundamento da impugnação — uma das vias da ata diz terem votado 207 eleitores e a outra 208, aparecendo 208 sobrecartas.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso, porque si é vedado que em uma das listas estão assinados 207 eleitores, na outra assinaram 208, número que corresponde ao de sobrecartas encontradas na urna; está ressalvado na ata final o equívoco da falta de assinatura de um eleitor numa das listas; considerou, pois, válida a eleição.

Parecer: a mesma seção já tinha sido impugnada por outro fundamento, objeto do rec. n. 315, que se julgou improcedente; a decisão do Tribunal é correta, pois não há discordância, como se vê da ata final.

50. Rec. n. 319.

Zona 4ª, d. 2, s. 2

Fundamento da impugnação — não constar da ata o lugar e a hora da eleição; coação e prisão dos fiscais da oposição.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: confirmou a decisão, pelas considerações expostas a propósito de outros recursos e por não estar provada a coação exercida nos termos da lei.

Parecer: esta seção foi impugnada, como se vê dos recursos ns. 288 (vide acima n. 19) e 295 (número 26). Foi nosso parecer que toda a seção deve ser anulada, pelo fundamento do rec. n. 288.

51. Rec. n. 320.

Zona 4ª, d. 1, s. 1

Fundamento da impugnação — falta de declaração do lugar da eleição, na ata; as sobrecartas estão marcadas por todas as letras do alfabeto e não por séries de 1 a 9, como determina a lei.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso, porque não é possível violar o segredo do voto pelo uso de marcação por letras, em vez de números.

Parecer: deve ser anulada toda a votação, pois a numeração das sobrecartas, para salvaguardar o segredo do voto, só pode ser feita, como prescreve a lei, em séries de 1 a 9. Marcá-las por letras, na ordem alfabética é infringir a lei e tornar possível assinalar os votos de alguns eleitores, violando-lhes o segredo, principalmente em seção de poucos eleitores, como acontece em muitas seções do Pará.

52. Rec. n. 321.

Zona 10ª, s. 1ª (Comarca de Cametá)

Fundamento da impugnação — ter funcionado a mesa sob a presidência de funcionario demissível *ad-nutum*.

Julgamento da turma: indeferida a impugnação, foi, todavia, concedido prazo para prova.

Julgamento do Tribunal: a prova produzida pelo proprio impugnante demonstrou que se tratava de funcionario com mais de 10 anos de serviço e, assim, indemissível *ad-nutum*; ficou sem objeto o recurso.

Parecer: é válida a votação, como decidiu o Tribunal.

53. Rec. n. 322.

Zona 1ª, s. 45 (Capital)

Fundamento da impugnação — inobservância das determinações da lei sobre o modo de votação.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: negou provimento; não há referencia precisa a algum dispositivo da lei, que se tenha infringido.

Parecer: de acôrdo.

54. Rec. n. 323.

Zona 9ª, d. 2, s. 1 (Comarca de Maracanã, d. de Marapanim)

Fundamento da impugnação — a numeração das sobrecartas não foi feita em séries de 1 a 9; mas seguidamente.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: o Tribunal admitiu que "o Código Eleitoral, exigindo que as sobrecartas sejam numeradas de 1 a 9, em séries, classificou esse fato como uma das providências do primeiro processo pelo qual se resguarda o sigilo do voto; é uma das providências, como a do isolamento do eleitor no gabinete indevassável, etc. Para se decretar a nulidade, porém, é necessário que haja prova de que o voto foi conhecido, que se saiba que determinado eleitor votou em tal partido, ou em tais candidatos".

Parecer: é nula toda a votação da seção, como fizemos sentir em casos outros (recs. ns. 273, 290 e 193). Na especie em apreço, as sobrecartas foram numeradas a seguir, tendo em baixo outra numeração em séries de 1 a 9; encontram-se nos autos do processo as sobrecartas contendo: ns. 72 e 3; 53 e 4; 54 e 5; 55 e 6. A possibilidade de se conhecer o voto do eleitor é manifesta; já o demonstramos, principalmente ao apreciar o rec. n. 273.

55. Rec. n. 324.

Zona 21, d. 3, s. 1 e única (Comarca de Obidos, d. de Juruti)

Fundamento da impugnação — sobrecartas numeradas de 1 a 38; falta de autenticidade da folha de votação.

Julgamento da turma: deferida a impugnação por falta de autenticidade.

Julgamento do Tribunal: negou provimento para confirmar a decisão da turma que anulou toda a votação por não estar assinada pelo presidente da mesa, na forma da lei, sendo substancial a solenidade preterida.

Parecer: é nula a votação, como decidiu o Tribunal e se-lo-ia também pela numeração, seguida das sobrecartas.

56. Rec. n. 325.

Zona 5ª, d. 2, s. 7 (Comarca de Igarapé-Miri, d. de Abaeté)

Fundamento da impugnação — o número de sobrecartas não concorda com o de votantes.

Julgamento da turma: indeferida; mas a turma anulou toda a votação porque fora violado o sigilo do voto, verificado o fato de se encontrar uma cedula com as iniciais — F. S. M.

Julgamento do Tribunal: confirmou a decisão da turma quanto á impugnação, nestes termos: "a mesa receptora declara na ata que compareceram e votaram 59 eleitores da seção e mais 6 de outras seções, ao todo 65, e 65 foi o número de sobrecartas autenticadas encontradas na urna; quanto ao rec. da decisão da turma: "o presidente da turma, ao encontrar entre as cédulas, no momento da apuração, uma assinalada a lapis com as iniciais F. S. M., acabou considerando nula toda a votação e não o voto apenas; o Tribunal dá provimento ao recurso, para, reformando a referida decisão, julgar válida a votação, e nulo tão somente o voto constante daquela cedula, o qual não pode ser computado, nos termos do art. 71 do Código Eleitoral (letra d), combinado com o artigo 44, letra d, das Instruções".

Parecer: a decisão do Tribunal é correta; nulo é apenas o voto assinalado pelo proprio eleitor.

57. Rec. n. 326.

Zona 5ª, d. 2, s. 4 (Comarca de Igarapé-Miri, d. de Abaeté)

Fundamento da impugnação — nome do eleitor errado e sua assinatura contra a determinação da lei.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso, com este fundamento: "requisitados os docs. do ato eleitoral, encontra-se na ata de encerramento esta declaração — "votou com sobrecarta do modelo

n. 18 o eleitor Rosendo Manoel da Silva, cujo nome, na respectiva lista, está Rosendo Manoel Ferreira. A declaração é verdadeira, porque o nome do referido eleitor está realmente incluído na folha de votação sob n. 99, lendo-se á margem, na coluna das observações — votou com sobrecarta n. 1, modelo n. 18, por estar o seu nome errado.

Parecer: é correta a solução do Tribunal.

58. Rec. n. 327.

Zona 20, s. 2 (Comarca de Alemquer)

Fundamento da impugnação — rasuras e emendas na folha de votação.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: a folha de votação está devidamente autenticada e existe uma emenda, não na assinatura do nome do eleitor, mas no lançamento do nome na lista; não há fraude, nem nulidade textual.

Parecer: de acôrdo com a solução do Tribunal.

59. Rec. n. 328.

Zona 5ª, d. 2, s. 5 (comarca de Igarapé-Miri, d. de Abaeté)

Fundamento da impugnação — o número de sobrecartas não corresponde ao de votantes; o ato eleitoral foi encerrado às 15 horas.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: quanto ao primeiro fundamento: "quer da ata de encerramento, quer da declaração isenta no final de cada folha de votação, consoante os docs. requisitados para exame, consta que compareceram e votaram, além dos 46 eleitores da secção, mais 6 pertencentes ás outras secções, o que perfaz o n. de 52 sobrecartas autenticadas, encontradas na urna; quanto ao segundo, a entrelinha 18 foi, como se vê, tanto no final da ata de encerramento, como no da declaração feita pela mesa, nas duas folhas de votação, convenientemente ressalvada". Por isso, negou provimento ao recurso.

Parecer: em face dos documentos, bem decidiu o Tribunal.

60. Rec. n. 329.

Zona 20, s. 1 (Comarca de Alemquer)

Fundamento da impugnação — o presidente da mesa, que funcionou, não é o mesmo que comunicou a nomeação dos secretários.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: estando ausentes, tanto o presidente como o 1º suplente, assumiu a presidência o 2º suplente, nos termos da lei.

Parecer: de acôrdo.

61. Rec. n. 330.

Zona 5ª, d. 1, s. 7 (Comarca de Igarapé-Miri)

Fundamento da impugnação — rasuras e emendas na folha de votação, denunciando falsidade e fraude.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: "se a prova da falsidade alegada dependia do exame pericial e este foi feito, concluindo os peritos unanimemente que as rasuras, emendas e entrelinhas verificadas nos numeros apontados devem ser tidos como defeitos naturais em gente pouco acostumada á escrita, e não como falsidade das assinaturas, é obvio que a turma só devia afastar-se da conclusão dos peritos, se os autos lhe fornecessem prova segura de que eles concluíram mal, o que não acontece no caso".

Parecer: de acôrdo; não está provada a falsificação, ou a fraude.

62. Rec. n. 331.

Zona 5ª, d. 1, s. 6 (Comarca de Igarapé-Miri)

Fundamento da impugnação — aberta a urna, foram encontradas 204 cédulas, número que não combina com o de votantes (205).

Julgamento da turma: anulou a votação.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão, que está de acôrdo com o disposto no art. 43, § 1º e art. 50, letra d, última parte do decreto n. 22.627.

Parecer: bem decidiram a turma e o Tribunal, como demonstramos a propósito de outros recursos. *E' nula a votação.*

63. Rec. n. 332.

Zona 12, d. 2, s. 3 (comarca de Breves, d. de Curralinho)

Fundamento da impugnação — as sobrecartas não estão numeradas de n. 1 a 9; como determina a lei; estão todas elas sem numero.

Julgamento da turma: anular a votação.

Julgamento do Tribunal: por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para julgar válida a votação.

Parecer: a falta de numeração importa em transgressão do dispositivo legal; como daí, porém, não resulta a possibilidade de violação do sigilo do sufrágio e a nulidade não é textualmente estabelecida pela lei, parece-nos que deve prevalecer a votação, como decidiu o Tribunal.

64. Rec. n. 333.

Zona 8ª, s. 6. (comarca de S. Miguel do Guamá, d. de Iritina)

Fundamento da impugnação — as sobrecartas são numeradas seguidamente de n. 1 a 98, e duas sobrecartas grandes continham sobrecartas pequenas com os ns. 21 e 94, quebrando o sigilo do voto.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso, para *considerar válida a eleição.*

Parecer: é manifesta a violação do segredo do voto, como salientamos a propósito de outros recursos (273, 290, 293) etc.). Na especie, ainda mais acentuada se tornou a violação, sabendo-se que as sobrecartas de ns. 21 e 94 pertenciam aos dois eleitores estranhos á secção. *Deve ser anulada toda a votação.*

65. Rec. n. 334.

Zona 12, d. 1, s. 2 (comarca de Breves)

Fundamento da impugnação — uma só folha de votação foi remetida; houve irregularidades na votação, falta de suplentes na Mesa Receptora.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do Tribunal: negou provimento, por ser improcedente a impugnação, não havendo qualquer motivo de nulidade.

Parecer: de acôrdo.

66. Rec. n. 335.

Zona 12, d. 2, s. 1 (comarca de Breves, d. de Curralinho)

Fundamento da impugnação — numeração seguida das sobrecartas, sendo depois riscados os numeros e fazendo-se nova numeração em series de 1 a 9.

Julgamento da turma: julgou nula a votação da secção, porque "efetivamente, as sobrecartas foram, a princípio, numeradas seguidamente, e, depois, riscados os numeros, numeradas em series; ainda mais, acompanhando a urna, veio uma folha de votação, sem ser enviada pelo juiz, da qual consta a numeração seguida dos eleitores que votaram, coincidindo, assim, a numeração das sobrecartas com a da lista referida, ocasionando, portanto, a violação do sigilo do voto".

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso.

Parecer: foi bem decidida a nulidade de toda a votação; ficando demonstrada a possibilidade de violação do sigilo, quando seja seguida a numeração; já varias vezes nos ocupamos do assunto.

O ac. n. 336 não se ocupa de materia relativa á votação.

67. Rec. n. 337.

Zona 12, d. 1, s. 1 (comarca de Breves)

Fundamento da impugnação — os eleitores não assinaram os nomes nas folhas de votação.

Julgamento da turma: julgou nula a votação.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso, fazendo notar um dos juizes que a propria parte adversa reconheceu a justiça e acerto da decisão.

Parecer: de acôrdo: *é nula a votação.*

68. Rec. n. 338.

Zona 1ª s. 36 (Capital)

Fundamento da impugnação: ser um membro da mesa demissível *ad nutum*.

Julgamento da turma: houve empate; apurando-se a votação em separado, para decidir o Tribunal.

Julgamento do Tribunal: decretou a nulidade da votação, porque um dos suplentes era funcionário do Estado, demissível *ad nutum*.

Parecer: não procede o fundamento da nulidade, como em vários outros casos justificamos. Deve considerar-se válida a eleição, que o Tribunal Regional anulou.

69. Rec. n. 339.

Zona 1ª secção 34 (Capital)

Fundamento da impugnação — demissibilidade *ad nutum* de um suplente da Mesa Receptora.

Julgamento da turma: indeferida a impugnação.

Julgamento do Tribunal: trata-se dum coletor das rendas, que conta mais de 10 anos de serviço, e que foi reintegrado no cargo, com direito á contagem do tempo; não é, pois, demissível *ad nutum*.

Parecer: não se trata de mesa irregularmente constituída, porquanto, bem, julgou o Tribunal Regional, o funcionario em questão escapa á classificação de demissível *ad nutum*, segundo o criterio admitido na legislação eleitoral; quando assim não fosse não seria o caso de se anular a votação.

70. Rec. n. 340.

Zona 1ª, secção 26 (Capital)

Fundamento da impugnação — irregularidade na folha de votação; lista alterada.

Julgamento da turma: indeferida a impugnação.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso.

Parecer: dos autos de recurso não consta alguma alegação fundamentada, e muito menos provada, de nulidade textual; bem decidiram, portanto, a turma apuradora e o Tribunal Regional, repelindo a impugnação, para considerar válida a votação; nem sequer se precisa em que consistiu a alegada alteração da lista.

71. Rec. n. 341.

Zona 1ª, secção 50 (Capital)

Fundamento da impugnação: ser demissível *ad nutum* o presidente da mesa receptora.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: o presidente da mesa receptora é coletor estadual ha mais de 12 anos; não é demissível *ad nutum*, nos termos das leis de 1923 e 1927 do Estado do Pará.

Parecer: de acordo.

72. Rec. n. 342.

Zona 1ª s. 30 (Capital)

Fundamento da impugnação — deveria haver na urna 180 sobrecartas menores e 4 maiores, porque 4 votantes não constavam da lista; encontraram-se, porém, na urna 184 sobrecartas das menores.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: negou-se provimento ao recurso: é que o fato de não ter a mesa receptora usado das sobrecartas maiores, para envolver as sobrecartas dos eleitores, cujos nomes estavam truncados ou omitidos na lista, constitue mera irregularidade; a providencia foi instituida para os casos em que a mesa receptora tenha duvida sobre a identidade do eleitor, ou seja esta contestada; se tal não se dá, inócua se torna a providencia.

Parecer: é de confirmar-se a decisão; não procede a nulidade.

73. Rec. n. 343.

Zona 1ª, s. 8ª (Capital)

Fundamento da impugnação — manifesta coação sobre o eleitorado; por ser fiscal do Partido Liberal o comandante da Guarda Civil; votaram eleitores menores qualificados *ex-officio*.

Julgamento da turma: indeferida; quanto ao primeiro ponto, por não estar provada a coação; quanto ao 2º, porque, expedido o título sem impugnação, e sem ter sido excluído, não se póde negar ao eleitor o direito de votar.

Julgamento do tribunal: não houve coação: o comandante da guarda civil foi mesario da 26ª secção; não podia comparecer como fiscal na 8ª; o voto não pode ser anulado por vicio de qualificação e alistamento, em face do art. 51 paragrafo unico do Código

Eleitoral; de tal vicio decorrem apenas medidas de caracter penal para o culpado.

Parecer: de acordo.

74. Rec. n. 344.

Zona 1ª, s. 44 (Capital)

Fundamento da impugnação — ser demissível *ad nutum* o presidente da mesa; violação do sigilo do voto, por se encontrar, uma cedula dentro da sobrecarta maior, sem o emprego da sobrecarta menor.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: julgou improcedente a primeira impugnação, por não ser demissível *ad nutum* o presidente da mesa; quanto á segunda, porém, é procedente porque o fato de ser encontrada, na sobrecarta maior uma cedula nua, unica, constitue violação do segredo; deu, por isso, provimento ao recurso, para anular a votação da secção.

Parecer: Já do assunto nos ocupamos; bem decidiu o Tribunal, anulando a votação.

O ac. n. 345 não se ocupa de materia concernente ás eleições.

75. Rec. n. 346.

Zona 11, d. 2, s. unica (Comarca de Vizeu)

Fundamento da impugnação — não constar da ata o lugar onde se realizou a eleição.

Julgamento da turma: indeferida.

Julgamento do tribunal: negou provimento ao recurso.

Parecer: de acôrdo.

76. Rec. n. 347.

Zona 12, d. 2, s. 2 (comarca de Breves, d. Curralinho)

Fundamento da impugnação — sobrecartas numeradas seguidamente, depois riscados os números; e numeradas em séries de 1 a 9.

Julgamento da turma: anulou a votação.

Julgamento do tribunal: confirmou a decisão, nos mesmos termos do acórdão proferido no recurso n. 335, relativo á 1ª secção do mesmo distrito (vide o n. 66 acima).

Parecer: de acôrdo, como dissemos no rec. n. 335.

77. Rec. n. 348.

Zona 5, d. 1, s. 2ª (comarca de Igarapé-Miri)

Fundamento da impugnação — falsificação da assinatura de um eleitor.

Julgamento da turma: indeferida, em face do laudo dos peritos.

Julgamento do tribunal: negou provimento ao recurso por não haver nos autos provas que habilitem a decidir contra a conclusão dos peritos.

Parecer: de acôrdo.

78. Rec. n. 349.

Zona 4ª, d. 3, s. 6ª

Fundamento da impugnação — 2º suplente demissível *ad nutum*.

Julgamento da turma: é procedente a impugnação.

Julgamento do tribunal: em sentido contrario — não é demissível *ad nutum* o funcionario em questão.

Parecer: não ha elementos para discordar da solução do Tribunal; além disso, não haveria nulidade.

79. Rec. n. 350.

Zona 12, s. 3 (comarca de Breves)

Fundamento da impugnação — as cedulas trazem a reprodução por decalque da firma do presidente da mesa, de onde se deduz, que já estava a cedula dentro da sobrecarta quando o presidente a rubricou, antes de entregá-la ao votante.

Julgamento da turma: o presidente da turma julgou em parte procedente a impugnação para anular 68 cedulas do Partido Liberal, nas quais se encontrava a firma do presidente da mesa, por decalque.

Julgamento do tribunal: bem procedeu a turma apuradora..., porquanto é evidente que sómente com referencia aos 68 votos anulados é de presumir-se a quebra do sigilo do voto.

Parecer: deve ser anulada toda a votação: é manifesta a fraude, de incontestavel influencia no resultado do pleito; quando o presidente da mesa rubricou as sobrecartas, já elas continham as cedulas; ora, o momento de rubricá-las é o em que o eleitor as rece-

be para, no gabinete indevassavel, encerrar nelas as cedulas; assim, o que os fatos atestam é que o eleitor recebeu as sobrecartas contendo já as cedulas. A se aplicar ao caso, em vez do dispositivo concernente á fraude o que se refere á violação do segredo do voto, ainda assim nula seria toda a votação, porque teriam sido as cedulas assinaladas pelo presidente da mesa, e não pelo eleitor; de qualquer maneira, a nulidade compreende toda a votação e não apenas os votos assinalados.

80. Rec. n. 351.

Zona 1ª, s. 22 (Capital)

Fundamento da impugnação — não ter sido remetida a 2ª via da folha de votação, e vícios e rasuras da unica enviada; repetição do nome de um eleitor.

Julgamento da turma: deferiu a impugnação, para anular a secção.

Julgamento do Tribunal: deu provimento, para julgar valida a votação; a falta de uma das vias da folha de votação não é motivo de nulidade; a repetição do nome de um eleitor é uma inadvertencia sem efeito nocivo, porque é certo que ele não votou duas vezes; não ha algum outro motivo de nulidade textual.

Parecer: de acôrdo com o Tribunal Regional.

81. Rec. n. 352.

Zona 4ª, d. 1, s. 7

Fundamento da impugnação — Mesa Receptora presidida por funcionario demissivel *ad nutum*.

Julgamento da turma: ficou provado que se trata de funcionario vitalicio; mas, por outro lado, não foi ele nomeado para a secção de que se trata.

Julgamento do Tribunal: E' nula toda a votação, porque a mesa não foi presidida por pessoa designada para ela.

Parecer: devia ser, como foi, anulada a votação, nos termos do art. 50, letra a, das Instruções.

82. Rec. n. 353.

Zona 4ª, d. 1, s. 6

Fundamento da impugnação — comunicação tardia da nomeação da mesa.

Julgamento da turma: improcedente.

Julgamento do Tribunal: negou provimento.

Parecer: de acôrdo.

83. Rec. n. 354.

Zona 4ª, d. 1, s. 4

Fundamento da impugnação — falta de declaração, na ata, do lugar onde se realizou a eleição.

Julgamento da turma: tomou os votos em separado.

Julgamento do Tribunal: julgou valida a votação, pois da simples omissão não resulta a nulidade, que só ha quando efetivamente a eleição se haja realizado em lugar diferente.

Parecer: de acôrdo com o Tribunal.

84. Rec. n. 355.

Zona 4ª, d. 1, s. 9

Fundamento da impugnação — numerção seguida; vícios na constituição da mesa e na votação; cedulas assinaladas por decalque da firma do presidente da Mesa Receptora.

Julgamento da turma: indeferido.

Julgamento do Tribunal: o fato de estarem as cedulas marcadas com a rubrica do presidente da mesa, por efeito do decalque, gera a suspeita de haver sido violado o sigilo; foi anulada toda a votação.

Parecer: bem decidiu o Tribunal, conforme observamos no rec. n. 350; além disso, era seguida a numerção das sobrecartas — de 1 a 59.

85. Rec. n. 356.

Zona 1ª, secção 32ª (Capital)

Fundamento da impugnação — vícios na constituição da mesa e na assinatura da ata.

Julgamento da turma: tomou a votação em separado.

Julgamento do Tribunal: considerou valida a votação, por não haver, no caso, nulidade textual, pois o unico fundamento sério — o da falta de assinatura do secretario da ata — desaparece, uma vez que ficou suprida a sua falta, com o termo que foi lavrado e assinado por ele na folha de observação e assinaturas.

Parecer: não é de anular a votação pela falta apontada, como bem decidiu o Tribunal Regional.

86. Rec. n. 357.

Zona 4ª, distrito 1º, secção 2ª

Fundamento da impugnação — a mesa foi presidida por um funcionario demissivel *ad nutum*; e, ainda mais, as sobrecartas encontradas na urna eram superiores em número ao de votantes, consignado na ata.

Julgamento da turma: considerou nula toda a votação pelos dois fundamentos assinalados.

Julgamento do Tribunal: negou provimento ao recurso, para manter as decisões da turma apuradora, "já por ter sido a eleição realizada perante mesa constituída ilegalmente, já por não coincidir o número de sobrecartas encontradas na urna com o de eleitores votantes, declarado na ata".

Parecer: Não seria de acolher o primeiro fundamento de nulidade, como, por vezes temos dito; procede, porém, o segundo: declara-se, na ata, que foram 128 os votantes e na urna se encontraram 130 sobrecartas; é manifesta a nulidade, nos termos expressos da lei.

87. Rec. n. 358.

Zona 4ª, distrito 3º, secção 1ª

Fundamento da impugnação — coação e prisão dum eleitor; afirma-se que o delegado de um candidato foi preso na véspera da eleição, e impedido de assistir aos atos eleitorais; alegam-se também violências sofridas por outros cidadãos.

Julgamento da turma: admitiu-se a impugnação, para se anular a votação.

Julgamento do Tribunal: considerou válida a eleição, por isso que a decisão da turma se baseara em depoimento de pessoas interessadas, exclusivamente.

Parecer: de acôrdo com o Tribunal, desde que não foram provadas; de modo fidedigno, as alegações.

88. Rec. n. 359.

Zona 4ª, d. 1, s. 8

Fundamento da impugnação — ter funcionado como presidente da mesa receptora um funcionario demissivel *ad-nutum*, e ser seguida, além de 9, a numerção das sobrecartas.

Julgamento da turma: não admitiu a nulidade.

Julgamento do Tribunal: considerou válida a votação.

Parecer: A numerção das sobrecartas não obedeceu á determinação da lei: receberam elas numeros seguidos da primeira á última, tornando-se possível a violação do sigilo do voto, como, em relação a varios outros recursos, tivemos ensejo de verificar. Deve ser anulada a votação desta secção.

III

AS SECÇÕES ANULADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL, QUE NÃO FORAM OBJETO DOS RECURSOS ENUMERADOS

1. Sexta secção da zona 2ª — A votação foi anulada por haver o presidente da turma verificado que havia maior número de sobrecartas que de eleitores. O Tribunal Regional confirmou a decisão determinando novas eleições.

Está de acôrdo com a lei a resolução do Tribunal.

2. Primeira secção do 2º distrito da 10ª zona — Verificou-se a existencia de uma sobrecarta na urna a mais que o número de eleitores (104 sobrecartas e 103 votantes). Além disso, ia a numerção seguida, de 1 a 104.

O Tribunal Regional anulou a votação, determinando nova eleição, nos termos da lei.

3. Terceira secção, (d. 1º) da 4ª zona — Violada a urna, como demonstrou a pericia, o Tribunal anulou a votação e

ordenou que se fizesse nova eleição, como prescreveu o Código e as Instruções.

4. *Quarta secção da 10ª zona* — O Tribunal Regional anulou a votação porque foram encontradas na urna 38 sobrecartas numeradas de 1 a 38. Violado como foi o sigilo do voto, não podia prevalecer a eleição.

IV

CONCLUSÕES

A) — *Secções eleitorais, cujos resultados, apurados pelo Tribunal Regional, não o devam ser:*

1. Primeira secção do primeiro distrito da quarta zona (145 votos).
2. Quinta secção do primeiro distrito da quarta zona (126 votos).
3. Oitava secção do primeiro distrito da quarta zona (84 votos).
4. Segunda secção do segundo distrito da quarta zona (216 votos).
5. Segunda secção do primeiro distrito da sexta zona (129 votos).
6. Primeira secção da oitava zona (96 votos).
7. Segunda secção da oitava zona (130 votos).
8. Terceira secção da oitava zona (89 votos).
9. Quinta secção da oitava zona (95 votos).
10. Sexta secção da oitava zona (98 votos).
11. Primeira secção do segundo distrito da nona zona (190 votos).
12. Terceira secção do primeiro distrito da duodecima zona (35 votos).
13. Primeira secção do primeiro distrito da vigesima primeira zona (169 votos).
14. Segunda secção do primeiro distrito da vigesima primeira zona (162 votos).

B) — *Secções eleitorais, cujos resultados, anulados pelo Tribunal Regional, devam ser apurados:*

1. Setima secção da primeira zona (198 votos).
2. Vigesima oitava secção da primeira zona (160 votos).
3. Trigesima sexta secção da primeira zona (163 votos).
4. Terceira secção do segundo distrito da quarta zona (158 votos).
5. Quinta secção do terceiro distrito da quarta zona (147 votos).

C) — *Cedulas nulas, e votos que se devem deduzir:*

Não ha votos a deduzir dos resultados apurados, por nulidade das cedulas.

D) — *Si deve ser feita nova eleição em toda a região:*
Não.

E) — *Em quais das secções, cuja anulação o parecer propõe ou confirma, deve haver nova eleição:*

a) secções anuladas, em que o Tribunal Regional determinou nova eleição:

1. Sexta secção da 2ª zona.
2. Segunda secção da 4ª zona (1º distrito).
3. Terceira secção da 4ª zona (1º distrito).
4. Oitava secção da 4ª zona (3º distrito).
5. Sexta secção da 5ª zona.
6. Sexta secção da 10ª zona (1º distrito).
7. Primeira secção da 10ª zona (2º distrito).

O parecer está de acôrdo com a determinação do Tribunal Regional.

b) secções anuladas, em que o Tribunal Regional não determinou novas eleições, mas em que o parecer conclue que se deve renovar a eleição:

1. Quadragesima oitava secção da 1ª zona.
2. Secção unica da 22ª zona.

c) secção, cuja nulidade o parecer propõe, em que se deve renovar a eleição:

1. Primeira secção da 8ª zona.

Nada ha para considerar, em relação ás letras f e g, do § 2º do art. 75 do Regimento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1933. — *Eduardo Espinola*, relator.

Publique-se no "Boletim Eleitoral". Em 16-8-1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

Eleição no Estado do Pará

(7 deputados)

Eleitores que votaram	23.254
Votos anulados pelo T. R.	3.527
Votos líquidos apurados	19.727

Quociente eleitoral..... 2.818 votos

Candidatos registrados

Sob a legenda "Partido Liberal do Pará" — Drs. Alceu de Abreu Chermont, Mario Midosi Chermont, Clementino de Almeida Lisboa, Joaquim Pimenta de Magalhães, padre Leandro Nascimento Pinheiro e tenente Luiz Geolás de Moura Carvalho.

Sob a legenda "Partido Constitucional do Pará" — General Fructuoso Rabello Mendes, padre Clotário de Alencar, Drs. Samuel da Gama Costa Mac Dowell, João Renato Franco, Demetrio Nunes Bezerra, Pedro de Alcantara Albuquerque Guabiraba e José Francisco Ribeiro.

Sob a legenda "Partido Republicano Conservador" — Doutores Pedro G. Chermont de Miranda e Franco Paulino dos Santos Martires.

Sob a legenda "Pelo Brasil" — Dr. Samuel da Gama Costa Mac Dowell.

Avulsos — Tenente Octavio Ismaelino Sarmento de Castro e Dr. Henrique José de Lima.

Nota — A ordem de colocação dos candidatos pelos votos obtidos, vae discriminada na primeira parte do parecer do relator, senhor ministro Eduardo Espinola.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de agosto de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

Região — Pará

Ata geral da apuração da eleição realizada em 3 de maio de 1933, para deputados á Assembléa Nacional Constituinte

ATA DA 115ª SESSÃO ORDINARIA, REALIZADA EM PRIMEIRO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS

Na sala das sessões da antiga Assembléa Estadual, onde funciona provisoriamente o Tribunal Eleitoral do Estado do Pará, presentes o presidente do Tribunal, o desembargador Julio Costa, os juizes desembargadores Cursino Silva e Hollanda Chacon, doutor Affonso Penteado e Ernesto Chaves Netto, juiz efetivo o primeiro, e substituto do juiz Edgar Chermont, ora em licença, o segundo, e mais os juizes substitutos desembargadores Martins de Miranda Filho e Francisco Dantas Cavalcanti, Drs. Abel Augusto de Vasconcellos Chaves e Menenio Lobato, foi aberta a sessão, comigo Gentil Norberto, secretario do Tribunal, para a apuração geral da eleição realizada em três (3) de maio proximo findo, no Estado do Pará, com o fim de serem eleitos os representantes do referido Estado á Assembléa Constituinte Nacional. A sessão foi aberta precisamente ás dezoito horas. O Tribunal depois de resolver todas as duvidas que se levantaram passou a fazer a apuração geral da eleição, uma vez que todas as impugnações apresentadas pelos delegados de partido e fiscais de candidatos, já haviam sido resolvidas pelo mesmo Tribunal nas suas sessões anteriores. As impugnações que originaram recursos ou simples reclamações ao Tribunal Eleitoral, relativas ás eleições das cincoenta e quatro (54) secções da capital (Belém), como as demais secções do interior do Estado, baseadas nos motivos de falta de comunicações das mesas eleitorais ao Tribunal Eleitoral, na irregular constituição das Mesas Receptoras, relativas tambem ao local e horário impropriados das eleições, na demissibilidade dos membros das mesas receptoras, na quebra do sigilo do voto, de fraude das listas de votação, autenticidades das folhas de votação, firmas duvidosas e riscadas, e outros motivos que as atas das sessões parciais das turmas apuradoras minuciosamente detalham e explicam, e sobre as quais as referidas turmas deram decisões que subiram em grau de recurso ao Tribunal Eleitoral, se referiram ás seguintes secções que abaixo são detalhadas: Secções anuladas pelo Tribunal Eleitoral: — as seguintes secções: quinta secção da segunda zona — Arari; segunda, terceira, setima e nona secções da quarta zona (1º Distrito); quinta e oitava secções do terceiro distrito da quarta zona; sexta secção do primeiro distrito da quinta zona; sexta secção do segundo distrito da quinta zona; terceira secção da sexta zona; quarta secção da oitava zona; quarta e sexta secções da decima zona; primeira secção do segundo distrito da decima zona; primeira secção do primeiro distrito da decima segunda zona; primeira e segunda secções do segundo distrito da decima segunda zona; primeira secção da decima sexta zona; primeira secção do terceiro distrito da vigesima primeira zona; primeira secção da vigesima segunda zona.

Em todas as secções eleitorais, com exceção das acima mencionadas, o Tribunal, resolvendo as impugnações apresentadas em grau de recurso, mandou considerar como validas, para os efeitos legais, as eleições nelas realizadas. Terminada que foi a apuração geral da eleição, verificou-se o seguinte resultado: compareceram às eleições do dia três de maio proximo findo, na capital do Estado e no interior do mesmo, dezenove mil setecentos e vinte e sete (19.727) eleitores, cujos votos foram apurados pelo Tribunal Regional. Nos termos do artigo sessenta e três (63) das Instruções, e feita a divisão do número dezenove mil setecentos e vinte e sete (19.727) pelo número de representantes do Estado do Pará, isto é, por sete (7), o desembargador presidente proclamou o número dois mil oitocentos e dezoito (2.818) como quociente eleitoral das eleições realizadas no Estado do Pará. Em seguida, de acordo com o número três (3) do artigo 63 das Instruções, o desembargador presidente mandou ler, pelo secretario, os nomes dos candidatos aos sete lugares da Constituinte, que tinham obtido votação para o primeiro turno, e cujos nomes são os seguintes, colocados na ordem da votação decrescente: primeiro Abel Abreu Chermont, com quinze mil oitocentos e nove (15.809) votos; segundo, doutor Samuel Gama Costa Mac Dowell com dois mil quinhentos e vinte e dois (2.522) votos; tenente Octavio Ismaelino Sarmiento de Castro com quinhentos e cinquenta e três (553) votos; Dr. Franco Paulino dos Santos Martyres com trezentos e cinquenta e nove (359) votos; Dr. Rodrigo da Veiga Cabral com cento e trinta (130) votos; Dr. Mario Midosi Chermont com sessenta e sete (67) votos; Dr. Clementino de Almeida Lisboa com trinta (30) votos; padre Leandro do Nascimento Pinheiro com vinte e nove (29) votos; padre Clotario de Alencar com vinte e sete (27) votos; general Fructuoso Rabello Mendes com vinte e seis (26) votos; João Renato Franco com vinte e três (23) votos; tenente Luiz Geolás de Moura Carvalho com vinte (20) votos; Dr. Joaquim Pimenta de Magalhães com dez (10) votos; e outros menos votados. Obtiveram votação em segundo turno, os seguintes candidatos, cujos nomes seguem na ordem da votação decrescente: primeiro, doutor Abel Abreu Chermont, com dezesseis mil e trinta e um (16.031) votos; segundo, digo, primeiro, Dr. Mario Midosi Chermont, com dezesseis mil quatrocentos e vinte e nove (16.429) votos; segundo, Dr. Rodrigo da Veiga Cabral, com dezesseis mil duzentos e dezessete (16.217) votos; terceiro, Dr. Clementino Almeida Lisboa, com dezesseis mil cento e vinte e oito (16.128) votos; quarto, Dr. Joaquim Pimenta de Magalhães, com dezesseis mil e noventa e cinco (16.095) votos; quinto, padre Leandro Nascimento Pinheiro, com dezesseis mil e setenta e três (16.073) votos; sexto, tenente Luiz Geolás de Moura Carvalho, com dezesseis mil e quarenta e cinco (16.045) votos; sétimo, Dr. Abel Abreu Chermont, com dezesseis mil e trinta e um (16.031) votos; oitavo, Dr. Samuel da Gama Costa Mac Dowell, com três mil e oitenta e seis (3.086) votos; Dr. João Renato Franco, com mil setecentos e noventa e três (1.793) votos; decimo, doutor José Francisco Ribeiro, com mil seiscentos e trinta e nove (1.639) votos; general Fructuoso Rabello Mendes, com mil quinhentos e oitenta e quatro (1.584) votos; padre Clotario de Alencar, com mil quinhentos e cinquenta e nove (1.559) votos; Dr. Pedro de Alcantara Albuquerque Guabiraba, com mil trezentos e noventa e três (1.393) votos; doutor Demetrio Nunes Beserra, com mil duzentos e vinte e quatro (1.224) votos; tenente Octavio Ismaelino de Castro, com mil cento e um (1.101) votos; Dr. Franco Paulino dos Santos Martyres, com quinhentos e oitenta e cinco (585) votos; Pedro G. Chermont de Miranda, com duzentos e cinquenta e seis (256) votos; Dr. Henrique José de Lima, com quarenta e oito (48) votos. Em seguida, o desembargador presidente, em cumprimento aos números três e quatro do artigo sessenta e três das Instruções e determinado primeiramente o quociente partidário que, para o Partido Liberal, foi o número cinco (5), resultado da divisão do número quinze mil setecentos e sessenta e seis (15.766) (número de cédulas sob a legenda do Partido Liberal, apuradas pelo Tribunal Eleitoral); pelo número dois mil oitocentos e dezoito (2.818), quociente eleitoral, isto é, o número cinco (desprezada a fração), que representa o número de deputados à Constituinte, eleitos pelo Partido Liberal, pelo primeiro turno, e cujos nomes proclamados pelo desembargador presidente são os seguintes: — primeiro, Dr. Abel Abreu Chermont, cujo nome figurava em primeiro lugar na chapa do Partido Liberal, registrado na Secretaria do Tribunal; segundo, Dr. Mario Midosi Chermont; terceiro, Dr. Rodrigo da Veiga Cabral; quarto, Dr. Clementino de Almeida Lisboa; quinto, doutor Joaquim Pimenta de Magalhães. Em seguida, o desembargador presidente proclamou os eleitos em segundo turno e cujos nomes são os seguintes: — padre Leandro Nascimento Pinheiro e tenente Luiz Geolás de Moura Carvalho. O Partido Constitucionalista do Pará e a legenda Pelo Brasil, assim como todos os candidatos avulsos, não atingiram o quociente eleitoral. Compareceram às urnas, na eleição de três de maio, no Estado do Pará, vinte e três mil duzentos e cinquenta e quatro eleitores. Em seguida, o desembargador presidente propôs e o Tribunal aceitou, unanimemente, marcar o dia dois (2) do mês de julho proximo vindouro para a realização

das eleições nas secções anuladas, com este objetivo. Nada mais havendo a tratar, mandou o desembargador presidente lavrar a presente ata geral da apuração das eleições realizadas no Estado do Pará, no proprio livro das atas do Tribunal Regional, de acordo com os artigos quarenta e sete (47) e sessenta e três das Instruções, devendo ser assinada pelo presidente, todos os membros do Tribunal e Secretario; e que, um extrato da mesma ata, com todas as assinaturas constantes do original, acompanhada de todos os documentos das mesas receptoras, inclusive as cédulas irregulares, nos termos do artigo 66 das Instruções e das Circulares do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no Rio de Janeiro. Neste momento, o juiz Dr. Ernesto Chaves Netto pediu a palavra e propôs que se consignasse na ata desta secção um voto de agradecimento do Tribunal e de louvor ao desembargador presidente, Julio Costa, pelos esforços que empregou na direção geral do pleito de três de maio, com brilhantismo e competencia. Propôs tambem que este voto fosse extensivo ao diretor da Secretaria e secretario do Tribunal, Dr. Gentil Norberto, assim como a todos os outros funcionarios do mesmo e cujos serviços prestados durante o periodo das eleições, e anteriormente, são tão patentes, que não tem necessidade de enumerá-los. O Tribunal aprovou unanimemente. Com a palavra o juiz Dr. Affonso Penteado propôs um voto de louvor e reconhecimento aos quatro juizes substitutos desembargadores José Martins Filho, Francisco Dantas Cavalcanti, Dr. Abel Chaves e Menenio Lobato, pela dedicação patriótica e pelos esforços exhaustivos que empregaram na direção das turmas de apuração, que ficaram a cargo dos mesmos e como membros do Tribunal Regional, no qual agiram sempre com toda a justiça e lealdade. O Tribunal, em decisão unanime, aprovou as palavras do Dr. Affonso Penteado. Finalmente, com a palavra, o desembargador presidente agradeceu emocionado as palavras do juiz Dr. Ernesto Chaves Netto e o voto do Tribunal, pelos serviços que havia prestado ao País na direção geral do pleito, realizado em três de maio, com dedicação, podia afirmá-lo, sem constrangimento, e no qual empregara todas as suas energias. Sentia-se satisfeito, pois vira os seus trabalhos coroados do mais completo exito. Mas, a victoria conquistada não lhe pertence unicamente. Sentia-se orgulhoso em afirmar ao País que, nesta jornada brilhante, que foi a eleição de 3 de maio, o fator principal da victoria, foi o proprio Tribunal, cujos membros demonstram ao País, pelo trabalho, pela assiduidade, e, principalmente, pela justiça dos seus julgamentos, serem dignos da confiança que a Nação neles depositou. Em seguida, foram encerrados os trabalhos. E eu, Gentil Norberto, secretario, escrevi esta ata, que assino. — *Gentil Norberto*. Em tempo — Declaro que houve omissão, entre as secções anuladas, das seguintes: sétima, vigesima oitava, trigesima sexta, quadregesima quarta e quadregesima oitava da primeira zona, Belém. A secção anulada na segunda zona, foi a sexta e não a quinta como consta acima. O Tribunal mandou fazer novas eleições no dia dois de julho proximo vindouro, nas seguintes secções, cujas eleições foram anuladas: — a sexta secção da segunda zona; a segunda e a terceira da quarta zona (1º distrito); a oitava secção do 3º distrito da quarta zona; a sexta secção da quinta zona; a sexta secção da decima zona e a terceira secção do 2º distrito da quarta zona. Retifico tambem a omissão do nome do juiz Dr. Alcindo Comba do Amaral Caccella, procurador regional, na presente ata, pois o referido juiz esteve presente á sessão, e em todos os atos relativos á apuração. Houve tambem omissão do nome do candidato á Constituinte Pedro G. Chermont de Miranda entre os votados em primeiro turno. Este candidato obteve no primeiro turno cento e sete (107) votos. E como nada mais houvesse a tratar, foram encerrados os trabalhos. E eu, Gentil Norberto, secretario, lavrei a presente ata, que assino. — (a) *Gentil Norberto*. (aa) *Julio Cesar de Magalhães Costa*. — *Cursino Loureiro da Silva*. — *Antonio de Hollanda Chacon*. — *Alcindo Comba do Amaral Caccella*. — *José Martins de Miranda Filho*. — *Francisco Dantas Cavalcanti*. — *Ernesto Chaves Netto*, com restrição por não concordar com a ordem estabelecida na proclamação dos eleitos. Belém, 3 de junho de mil novecentos e trinta e três. — *Affonso Penteado*, com restrição quanto aos nomes proclamados eleitos para o primeiro turno, porque, á exceção do primeiro, doutor Abel Abreu Chermont, votado para o primeiro turno, os demais foram colocados na ordem da votação que obtiveram para o segundo turno, quando, cabendo mais quatro candidatos ao Partido Liberal para o primeiro turno, deviam ser esses quatro tirados da ordem da inscrição de candidatos registrados pelo Partido ou na ordem da votação que obtiveram avulsamente para o primeiro, somados a esses votos aos do quociente eleitoral, por força do qual ao Partido Liberal coube mais quatro candidatos para o primeiro turno. Entretanto, de acordo com a proclamação feita, foram incluídos os quatro candidatos a mais no primeiro turno com a votação obtida para o segundo turno, como se vê da votação constante desta ata. Belém, 3 de junho de 1933. (a) *Penteado*. (aa) *Menenio de Campos Lobato*. — *Abel Augusto de Vasconcellos Chaves*. Nada mais constava na ata da apuração geral da eleição realizada em três de maio de mil novecentos e trinta e três, para representantes á Assembléa Nacional Constituinte, aqui transcrita

bem e fielmente, do livro n. 2 das Atas do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, deste Estado, do Pará, do qual extrai o presente traslado, por determinação legal, e a referida ata me reporto, com a qual este conferi, e por estar em tudo conforme e sem causa que dúvida faça, o escrevi e assino, nesta cidade de Belém do Pará, aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e três. Eu, Augusto Lobo, funcionario da Secretaria do Tribunal Regional, o escrevi e assino. — *Augusto Lobo*. E eu, Gentil Norberto, secretario do Tribunal Regional Eleitoral, o subscrevo e assino. — *Gentil Norberto*. C. e C. por mim, Augusto Lobo, funcionario da Secretaria. E por mim, Gentil Norberto, secretario do Tribunal. — *Julio Cesar de Magalhães Costa*, presidente do Tribunal Regional.

ESPIRITO SANTO

PARECER sobre os recursos eleitorais n. 41, interpostos contra a expedição de diplomas dos candidatos eleitos à Assembléa Constituinte.

PRIMEIROS RECORRENTES — Drs. Aloisio Aderito de Menezes, José Simplicio de Azevedo Pio e Lauro de Faria Santos, como delegados do Partido da Lavoura.

SEGUNDOS RECORRENTES — Os mesmos.

TERCEIROS RECORRENTES — O procurador do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Espirito Santo.

QUARTO RECORRENTE — O Dr. Jeronymo Monteiro.

QUINTO RECORRENTE — O procurador do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Espirito Santo.

SEXTO RECORRENTE — O mesmo.

SETIMO RECORRENTE — O mesmo.

RECORRIDOS — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Espirito Santo e os candidatos proclamados eleitos para a Assembléa Constituinte.

Em sessão de 17 de junho passado, conforme consta da ata geral junta ao primeiro volume dos autos, se reuniu o Tribunal Regional do Espirito Santo para resolver sobre as impugnações apresentadas pelos interessados durante os trabalhos de apuração e proclamar os candidatos eleitos. Do exame da ata se verifica que 24.668 eleitores comparecem para votar nas 132 secções eleitorais, tendo sido anuladas pelo Tribunal Regional 13 das referidas secções, no total de 2.373 eleitores e mais 355 votos, o que resulta terem sido apurados 21.940 votos.

Quociente eleitoral — 5.485.

Quociente partidario — O Partido Social Democratico obteve 11.853 votos sob legenda, sendo o quociente que cabe a este partido de dois candidatos.

Apuração proclamada pelo Tribunal Regional:

	Votos
1º lugar — Fernando de Abreu	11.172
2º lugar — Ardrubal Soares	11.853
3º lugar — Carlos Lindenberg	16.146
4º lugar — Godofredo Menezes	13.555

O Tribunal Regional apurou na 1ª zona (Capital) as votações das secções de ns. 1ª a 20ª e a 24ª, deixando de fazer quanto ás da 2ª, 22ª e 23ª secções.

Quanto á 21ª secção porque se encontraram na urna mais de 40 sobrecartas de tipos diversos, algumas das quais não estavam rubricadas pelos mesarios; e ás 22ª e 23ª anuladas principalmente porque o juiz eleitoral transferiu, fóra do prazo legal, a séde da Mesa Receptora.

Da 2ª zona composta de 26 secções, foram anuladas as votações da 2ª secção de São José de Muqui, porque um eleitor votou duas vezes, e da 3ª de Rio Novo cuja ata de encerramento não foi lavrada, em duplicata. Não foi apurada a votação da 14ª secção (Conduru), desta zona porque foi constatado por exame pericial violação de urna, além de que a ata de encerramento dos trabalhos acusava a remessa de um fiscal.

Das 12 secções em que se dividia a 3ª zona — foram anuladas as votações das secções 5ª, 6ª, 9ª e 12ª.

A 5ª secção — encerrou os seus trabalhos ás 17 horas.

A 6ª secção — houve violação da urna constatada por exame pericial.

A 9ª secção — as folhas de votação não foram rubricadas pelo juiz e não se ter lavrado em duplicata a ata de encerramento.

A 12ª secção — encerrou os trabalhos antes da hora legal.

A 4ª zona — que se divide em 10 secções, só não foi apurada a votação da 3ª secção por terem sido encerrados os trabalhos antes da hora legal, e da Conceição de Muqui por ter sido encontrado excesso de sobrecartas.

Não funcionaram as secções 7ª e 10ª desta zona.

Na 9ª zona com cinco secções — não foi apurada a da 3ª secção por ter sido a votação encerrada antes da hora legal.

Nas demais zonas no total de 55 secções foram apuradas as respectivas votações.

IMPUGNAÇÕES DURANTE O PROCESSO DE APURAÇÃO

Durante o processo de apuração foram apresentados varios processos e impugnações na ordem seguinte:

O fiscal Lauro de Faria Santos á primeira secção da 4ª zona; secção de Santo Antonio do Muqui e secção de Conceição de Muqui; 2ª, 3ª, 9ª e 11ª da 3ª zona. O mesmo fiscal impugnou ainda as eleições da 12ª secção da 1ª zona e as que foram feitas na 1ª secção de São João do Muqui; 2ª secção de Castelo, 7ª secção de Cachoeiro, 3ª secção de Rio Novo e a 2ª secção de São João do Muqui, todos da 2ª zona eleitoral.

O Partido da Lavoura impugnou o criterio adotado pelos turnos apuradores de não considerar como de chapa partidaria as cedulas que traziam os nome de Atílio Vivacqua. O Tribunal não o atendeu.

O candidato Luiz Tinoco impugnou a violação da primeira secção da 14ª zona, havendo contra-impugnação do delegado do Partido Social Democratico, e as das 3ª da mesma zona, 9ª da 4ª, 1ª e 5ª da 11ª zona, 3ª da 10ª zona, 2ª da 9ª zona, e finalmente, as de 2ª e 4ª secções da 6ª zona.

O candidato Jeronimo Monteiro impugnou a secção unica da 18ª zona, a 8ª secção da 3ª zona, a 2ª secção da 20ª zona, e a 3ª da 2ª zona. O Partido Social Democratico protestou contra a última dessas impugnações, impugnando, porém, a eleição realizada na 10ª secção da Capital.

As turmas apuradoras devolveram ao conhecimento do Tribunal Regional todas as aludidas impugnações as quais foram por ele realizadas consoante ao que já ficou acima referido.

RECURSOS

Primeiro recurso — Recorrente, Dr. Aluizio Aderito de Menezes e outros e recorrido, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Espirito Santo. (Vol. 1º dos autos).

Vol. 1º dos autos — Os recorrentes, na qualidade de fiscais, delegados e procuradores bastantes dos candidatos á Constituinte pelo Partido da Lavoura, interpuzeram recurso para este Tribunal da expedição de diplomas aos candidatos do Partido Social Democratico do Espirito Santo ou Oficial, e alegaram serem nulas as eleições procedidas no Estado por ocorrerem nulidades de pleno direito por infringir todas elas os incisos ns. 6 e 7, do art. 97, do Código Eleitoral, e letra f e g, do art. 50, do decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, em virtude de haverem servido nas eleições, sobrecartas do modelo n. 17, transparentes ou translucidas, violando de modo inequivoco, o sigilo absoluto do voto, decorrendo daí a coação sobre o eleitorado, e ainda por haver funcionado em toda a apuração o desembargador José de Barros Wanderley, procurador geral do Tribunal Regional, parente dos candidatos — Drs. Jeronimo Monteiro, Manoel Alves de Barros Junior e Carlos Monteiro Lindemberg, sobrinho afim dos dois e primo afim do último, portanto, com interesse evidente no resultado.

Com o recurso foram feitos telegramas em que os candidatos nomearam os recorrentes seus fiscais.

O recurso foi tomado por termo.

Ao encaminhar o recurso, o presidente do Tribunal Regional se reporta ao que disse sobre outro recurso com o mesmo fundamento interposto pelos mesmos recorrentes (vol. II, dos autos): Alegam os recorrentes que as sobrecartas, que serviram no pleito eram transparentes. Sobre este ponto nada tenho a acrescentar ás informações que se

encontram no processo, já sujeito á apreciação desse Egrejo Tribunal, em que é pedida a anulação do pleito de 3 de maio, sob esse fundamento.

Quanto ao fato de haver funcionado nos trabalhos de apuração o Sr. desembargador José de Barros Wanderley, cabe-me, apenas, lembrar que este Tribunal consultou sobre o possível impedimento desse magistrado e a resposta recebida autorizou, inequivocamente, o aludido desembargador tomar parte na tarefa.

Segundo recurso — Recorrentes, Aluizio Aderito de Menezes e outros; recorrido, o Tribunal Regional do Espírito Santo.

Volume segundo dos autos — Alega-se neste recurso que a eleição em todo o Estado do Espírito Santo é nula de pleno direito, de vez que não houve sigilo absoluto de voto porquanto as sobrecartas oficiais distribuídas nos serviços eleitorais eram por demais transparentes ou translúcidas, de modo a deixar ver os nomes dos candidatos do partido do governo, cujas chapas eram de dimensões exageradas e impressas em letras garrafais.

Com os recursos foram juntas várias sobrecartas de fls. 13 a 14 e usadas nas eleições nas secções de João Pessoa, Siqueira Campos, Anchieta, Alegre, Santa Teresa, Afonso Claudio, Calçado, assim como as três cédulas de fls. 25 a fls. 29, do Partido Social Democratico, tendo para isto requerido ao presidente do Tribunal Regional.

Este recurso foi decidido pelo acórdão de 4 de junho de 1933, e que se encontra a fls. 31, tendo o Tribunal negado provimento, tendo os juizes A. Botelho, Americo Coelho e Valdemar Pereira feito declaração de votos em separado.

Da decisão do Tribunal foi interposto recurso em tempo habil, tendo sido o mesmo tomado por termo a fls. 38.

O Partido Social Democratico, por seu delegado Manoel Moreira Camargo, requereu a juntada de documentos, que são os seguintes:

1. Uma chapa do Partido Social Democratico do Espírito Santo (fls. 43);
2. Uma chapa do mesmo partido, (fls. 44);
3. Uma chapa do mesmo partido, (fls. 45);
4. Uma chapa do mesmo partido, (fls. 46);
5. Uma chapa do mesmo partido, (fls. 47);
6. Uma chapa do mesmo partido, (fls. 48);
7. Uma chapa do Partido da Lavoura, (fls. 49);
8. Uma chapa avulsa do candidato Dr. Jeronymo Monteiro, (fls. 50);
9. Uma chapa avulsa de diversos candidatos;
10. Requerimento deferido pelo presidente do Tribunal Regional para entrega dos modelos das cédulas acima aludidas;
11. Um inserto do "Jornal", em que se trata de expedição do Tribunal Eleitoral, sem que tenham sido preenchidos os claros, (fls. 55);
12. Uma pública-fôrma de uma justificação produzida pelo Partido Social Democratico, (fls. 57);
13. Pública-fôrma de justificação produzida pelo Partido Social Democratico (fls. 59 e seguintes).

Apresentados os autos do recurso foi pelo então relator, aberta dilação probatoria, durante a qual se procedeu vistoria nas cédulas e sobrecartas, requerida pelo Partido da Lavoura, do Estado do Espírito Santo.

Pelas partes interessadas foram apresentados quesitos, que foram respondidos pelos peritos, conforme consta do laudo unanime de fls. 145 a 149, nos seguintes termos:

QUESITOS DOS RECORRENTES

1.º As sobrecartas modelo 17, usadas nas eleições para a Assembléa Constituinte no Estado do Espírito Santo, das quais se encontram exemplares devidamente autenticados nos autos, de fls. 13 a 24, são opacas ou transparentes?

RESPOSTA — São transparentes, em condições especiais favoráveis de iluminação, justaposição e vistas de perto.

2.º Colocando-se dentro das mesmas sobrecartas, as cédulas do Partido da Lavoura, do Estado do Espírito Santo ou pelo Partido Democratico do Estado do Espírito Santo, das quais existem exemplares autenticados nos autos, notadamente as de fls. 25 a 27, podem os Srs. peritos afirmar que o absoluto sigilo do voto haja sido assegurado e respeitado ou, ao contrario, é possível perceber, mesmo através das sobrecartas e á luz normal, os dizeres ou palavras impressos nas ditas cédulas?

RESPOSTA — As cédulas de fls. 25 a 27 têm forçosamente que ser dobradas em quatro partes para entrarem nas sobrecartas de fls. 13 a 14 e, nessas condições, os dizeres impressos das cédulas não podem ser percebidos por fóra da sobrecarta.

QUESITOS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

1.º Podem ser lidos, á luz natural de uma sala, as cédulas eleitorais metidas dentro das sobrecartas em exame, quando dobradas ao meio ou em quatro?

RESPOSTA — Uma vez dobradas as cédulas, ao meio as pequenas e em quatro as grandes, não podem elas ser lidas por fóra das sobrecartas em exame.

2.º — Atendendo a que o eleitor é quem deve, saindo do gabinete indevassavel, colocar, ele proprio, a sobrecarta na urna, sem que os mesarios ou fiscaes possam tocá-lo, pergunta-se: É possível a qualquer pessoa ler á distancia os nomes impressos nas cédulas, estando esta na mão do eleitor, pelo tempo apenas necessario para metê-la na urna?

RESPOSTA — Nas condições deste quesito, não é possível a leitura das cédulas dentro das sobrecartas.

3.º — Revelam as cédulas eleitorais em apreço que foram elas metidas nas sobrecartas, dobradas em quatro ou ao meio?

RESPOSTA — Todas as cédulas constantes dos autos revelam terem sido dobradas: as de fls. 25 a 27 e 112 a 114 estão dobradas em quatro e nem de outro modo poderiam ser encerradas nas sobrecartas a eles correspondentes; as cédulas de fls. 43 a 11 revelam terem sido dobradas ao meio, embora possam ser encerradas sem dobrar dentro das sobrecartas em questão.

4.º — Qual é o grau de opacidade ou translucidez das sobrecartas utilizadas no Estado do Espírito Santo, relativamente ás empregadas nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Sergipe e Baía?

RESPOSTA — Das sobrecartas que figuram á folhas 116 a 122 dos autos, como sendo das que serviram nas eleições dos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba, Sergipe e Baía, a primeira é mais transparente que as do Espírito Santo e as outras menos, embora transparentes em condições favoráveis de luz e de visão. As de fls. 123 e 124 são bastante menos transparentes que as anteriores.

Sobre a vistoria o Sr. desembargador procurador geral deu parecer a fls. 151 nada opondo por ter sido procedida com observancia das prescrições legais, tendo requerido a apensação deste recurso aos do recurso interposto contra o do reconhecimento de candidatos.

TERCEIRO RECURSO — PROCURADOR REGIONAL

Da decisão do Tribunal Regional constante da ata de folhas 12 do volume 3.º destes autos, anulatória dos sufrágios da secção unica do Distrito de Santo Antonio de Muqui, por ter sido encerrada a votação antes da hora regulamentar, recorreu o Procurador Regional, alegando o seguinte:

a) — Pela ata de instalação dos trabalhos e inicio da votação, certidão de fls. 8 dos referidos autos, verifica-se que a Mesa Receptora se instalou ás 8 horas, no dia e local previamente designados, com as demais formalidades legais;

b) — A ata de encerramento, duplicata de fls. 8, prova que a secção anulada compreendia 133 eleitores, dos quais compareceram a votar 130, faltando assim, unicamente, tres.

c) — Feita a apuração, certidão de fls. 8, constatou-se que a votação procedida foi de tal modo desigual, que os tres eleitores que deixaram de votar não podiam modificar o resultado do pleito, fato esse que, além do sigilo do voto, evidencia não ter havido nenhum proposito de fraude ou violencia.

Em sustentação de seu ponto de vista argüe o recorrente que em face destas circunstancias concordes e concludentes, o encerramento antecipado da eleição constitue, sem duvida, uma irregularidade punivel, mas não basta por si só para justificar a anulação dos sufragios, no caso especial em apreço.

Este recurso foi interposto durante a sessão do Tribunal Regional quando este tomou conhecimento do protesto feito pelo recorrente e decidiu na conformidade acima referida.

QUARTO RECURSO DO CANDIDATO DR. JERONIMO MONTEIRO

Por procuradores bastantes recorreu o Dr. J. Monteiro ao ato do Tribunal Regional que proclamou eleitos os candidatos apresentados pelo Partido Social Democratico alegando que o referido Tribunal não fez a apuração geral proclamando os eleitos tendo em vista a proporcionalidade, isto é, a equivalencia, a relatividade entre o número de eleitores e os partidos e candidatos. Assim, continua o recorrente, para se ter conhecimento de proporcionalidade se faz mistér levar em conta o fator — Quociente eleitoral, que, de acôrdo com o art. 58 n. 6 do Codigo Eleitoral, é igual ao número de eleitores que votará dividido pelo número de representantes da Região Eleitoral ou Estado.

QUINTO RECURSO DO PROCURADOR REGIONAL

Em identicos termos em que interpoz recurso de decisão do Tribunal Regional sobre a anulação da votação da secção unica de Santo Antonio de Muqui, o fez igualmente o procurador regional sobre a votação da 3ª Secção de São Mateus, da 19ª zona, porque, como aquela, foi a eleição encerrada antes da hora regulamentar. No caso em apreço a diferença existente é que na referida secção compareceram 29 dos 34 eleitores da secção, quando naquele compareceu — 130 dos 133 eleitores da mesma.

Este recurso foi interposto em sessão do Tribunal Regional e consta da certidão de fls. 4 do volume 4 dos autos.

SEXTO RECURSO DO PROCURADOR REGIONAL (volume 8º dos autos)

O Tribunal Regional dando provimento a impugnações dos candidatos Jeronimo Monteiro, Luiz Tinoco da Fonseca e Santos Neves (certidão de fls. 3 do 8º volume dos autos) á eleição efetuada na 22ª secção da 1ª zona — anulou a votação por ter sido transferida, fóra do prazo legal, a sede em que a eleição deveria ser realizada. Desta decisão interpoz recurso o procurador regional alegando, em resumo, os seguintes fundamentos:

a) — Tal mudança foi anunciada por editais publicados no Orgão Oficial do Estado, e o Município de Viana é tão proximo de Vitoria que faz parte da Comarca da Capital, a cuja sede está ligado não sómente pela estrada de ferro Leopoldina, como até por meio de onibus diários que fazem o transporte de passageiros e escolares;

b) — Assim sendo, a mudança referida tornou-se facilmente conhecida dos interessados;

c) — Daí porque ao Tribunal Regional não foi apresentada nenhuma reclamação ou protesto por parte de qualquer eleitor, sinal evidente de que não houve prejuizo para nenhum deles;

d) — O juiz eleitoral da Capital teve motivos justificados para efetuar a mudança em apreço, como se vê do seu officio a folhas deste volume;

e) — E a prova disso está no fato significativo de terem comparecido e votado 250 eleitores, isto é, todos os da lista de chamada e mais os fiscais e mesarios da respectiva secção.

De tudo se conclue que a circunstancia isolada da mudança do edificio da Prefeitura para o da Escola Publica, na sede do Município de Viana, local designado para o funcionamento da 22ª secção, não justificava, no caso concreto em apreço, a nulidade de toda a eleição, podendo, quando muito constituir uma irregularidade e importar a responsabilidade do seu autor.

Das folhas de votação e ata de encerramento consta que na aludida secção votaram 250 eleitores, e do jornal *Diario da Manhã* de 30 de abril de 1933, folha oficial n. 3.199, a fls. 4 — a indicação de mudança do local, como também, a

fls. 8 a relação dos eleitores da secção em número de 245 eleitores.

SETIMO RECURSO DO PROCURADOR REGIONAL

Por terem sido anuladas pelo Tribunal Regional as votações realizadas perante a 23ª Mesa Receptora da 1ª zona em vista da transferencia do local ter sido feito dentro de 10 dias anteriores a eleição, foi interposto este recurso pelo procurador regional em que ele expende os mesmos argumentos que fez relativamente a seu recurso anterior sobre a 22ª sessão desta mesma zona, apenas, havendo uma diferença quanto ao número de eleitores, que compareceram á eleição. Assim é que nesta secção votaram — 195, dos 219, eleitores da mesma.

Consta a publicação da transferencia do local e a relação dos eleitores da secção, no orgam official do Estado de 30 de abril de 1933.

PARECER

Recursos ns. I e II, do Partido da Lavoura — Os dois recursos interpostos pelos Drs. Aloisio Aderito, José Simplicio de Azevedo e Lauro de Faria Santos, como delegados do Partido da Lavoura, se referem a um mesmo fato alegado — As sobrecartas empregadas no processo da votação são transparentes, dando lugar a que não fosse guardado o sigilo absoluto do voto e, portanto, devem ser declaradas nulas todas as eleições realizadas no Estado do Espirito Santo, no dia 3 de maio passado.

Não me parece proceder a arguição feita, em vista da prova produzida neste Tribunal, perante o então relator, pelo qual ficou constatado por exame pericial, cujo laudo foi acima transcrito, de onde se vê que uma vez dobradas as cedulas, ao meio as pequenas e em quatro as grandes, não podiam ser lidas por fóra das sobrecartas. Com o recurso n. II, foram juntas cedulas e sobrecartas, que foram empregadas na eleição, e do exame pericial delas resultou a prova negativa da possibilidade de serem lidas as cedulas nas condições normais, em que se fazem as votações.

Ademais, dos autos constam cedulas e sobrecartas diversas e que foram empregadas em votação, por isso se fazia preciso se provêr que quem votou com esta ou aquela sobrecarta, fê-lo sem ter guardado o sigilo do voto, e, neste caso, as cedulas, não as votações totais, seriam nulas (artigo 44, das Instruções baixadas com o decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933).

No recurso n. I, alega-se mais como fundamento de nulidade o fato de ter feito parte da apuração o desembargador José de Barros Wanderley, procurador regional, parente dos candidatos Drs. Jeronimo de Souza Monteiro, Manoel Alves de Barros Junior, Carlos F. Monteiro Lindenberg, sobrinho afim dos dois e primo afim do ultimo, portanto, com interesse evidente no resultado do pleito.

Da ta geral, a fls. 16, do 1º vol. dos autos consta que o juiz Barros Wanderley, membro da 1ª turma apuradora, ficou impossibilitado de tomar parte nos trabalhos da apuração até o dia 6 de maio, porque só nessa data chegou a resposta á consulta dirigida a este Tribunal Superior e relativa ao seu possivel impedimento pelo fato de ser sobrinho afim de um dos candidatos. Por aí se vê que em vista de deliberação tomada por este Tribunal na consulta que, em tempo, lhe foi feita sobre o assunto, só depois da resposta chegar ao conhecimento do Tribunal Regional, de que não havia o impedimento do ilustre magistrado para tomar parte na 1ª turma apuradora, é que ele retomou as funções do seu cargo. Em acórdão, de que foi relator o Sr. ministro E. Espinola, decidiu este Tribunal que o impedimento que havia para que o membro da junta apuradora funcionar, era quando ele fosse parente até o 2º grau civil do candidato.

Ora, no caso em apreço, não se trata de parentesco desta ordem.

Recurso n. III — Do procurador regional — A meu vêr e, neste sentido este Tribunal já se manifestou quando resolveu os recursos sobre as eleições do Estado do Amazonas, não tem razão o digno procurador regional na sua impugna-

ção á resolução do Tribunal Regional do Espirito Santo, que anulou a eleição da secção unica de Santo Antonio de Miquí, por ter sido encerrada a votação antes da hora regulamentar.

Por mais ponderosas que pareçam ser as razões do illustre recorrente, não são de se as acolher, em face do que dispõe o art. 97, n. 2, do Código Eleitoral. A eleição encerrada antes das 18 horas se realizou em hora diversa da lei abaixo designada — é o que tem este Tribunal entendido em casos idénticos.

Recurso n. IV — do candidato Dr. Jeronimo Monteiro — O recurso foi interposto fóra do prazo legal e, portanto, não é de se conhecer do mesmo. Assim é que estatuiu o artigo 105, do Código Eleitoral que dos atos, resoluções ou despachos do Tribunal Regional caberá recurso dentro de 10 dias para o Tribunal Superior, o termo foi assinado no undécimo dia, de vez que o ato de que se recorre foi proferido em sessão de 17 de junho (vol. I, dos autos, pag. 14). O termo é parte integrante, portanto, não o recurso foi tempestivamente interposto.

De Meritis — Ainda que se venha a conhecer do recurso, é de se lhe negar provimento desde que a apuração e contagem de votos foram feitas de conformidade com o disposto nos arts. 60 e 61, da Instruções baixadas com o decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933. Não ha como prevalecer a argumentação do recorrente contra taxativas disposições legais.

Recurso n. V — do procurador regional — Como o de n. III, é de se negar provimento por ser o caso absolutamente igual ao que agora está em exame: Votação encerrada antes da hora legal.

Recursos ns. VI e VII — do procurador regional — Penso que devem ser providos os referidos recursos, para o fim de serem apuradas as votações das 22ª e 23ª secções da 1ª Zona, pelo Tribunal Regional, pelas razões aduzidas pela recorrente e mais, porque tais eleições, ao contrario do que se alega, foram realizadas nos locais designados pelo juiz eleitoral da zona correspondente. Verdade é que a transferencia foi feita dentro de 10 dias anteriores á eleição, mas pelas votações obtidas nessas secções se verifica que houve grande concurrencia do eleitorado, quasi a totalidade, o que denota a necessária e devida publicidade, o que, aliás, consta do órgão official do Estado, como já tive ocasião de referir.

CONCLUSÕES

Do que vem de ser exposto, é de concluir-se:

a) que se deve negar provimento aos recursos ns. I, II, III, IV e V;

b) que se deve dar provimento aos recursos ns. VI e VII;

c) que, em consequencia, devem ser declaradas valiosas as eleições efetuadas no Estado do Espirito Santo;

d) que devem ser mantidos os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional dos candidatos eleitos, para a Assembléa Constituinte: Drs. Fernando de Abreu, Asdrubal Soares, Carlos Lindenberg e Godofredo Menezes.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1933. — José Linhares, relator.

Publique-se no "Boletim Eleitoral". Em 15-8-1933. — Hermenegildo de Barros, presidente do T. S.

Eleição no Estado do Espirito Santo

(4 deputados)

Secções eleitorais que funcionaram.....	132
Eleitores que votaram.....	24.668
Votos anulados pelo T. R.....	2.728
Votos líquidos apurados.....	21.940

Quociente eleitoral..... 5.485 votos

Candidatos registrados

Sob a legenda "Partido Social Democrático do Espirito Santo" — Drs. Fernando de Abreu, Asdrubal Soares, Godofredo da Costa Menezes e Carlos Monteiro Lindberg.

Sob a legenda "Partido da Lavoura" — Drs. José Carlos Terra Lima, Luiz Tinoco da Fonseca e desembargador Manoel dos Santos Neves.

Avulsos — Drs. Manoel Alves de Barros Junior, José Antonio Lopes Ribeiro, Alfredo Machado Guimarães, Jeronymo de Souza Monteiro, Luiz Tinoco da Fonseca, Norberto Engert Milward de Azevedo e Licínio Lyrio dos Santos.

Nota — A ordem de votação dos candidatos, vae discriminada na ata geral e no parecer; logo em sua primeira parte, consta a relação nominal dos candidatos diplomados, aliás, todos pertencentes ao "Partido Social Democrático".

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de agosto de 1933. — Edmundo Barreto Pinto, official. Visto. — Gomes de Castro, diretor.

Região — Espirito Santo

Ata geral da apuração das eleições para a Assembléa Nacional Constituinte

48ª SESSÃO ORDINARIA REALIZADA A 17 DE JUNHO DE 1933

Sob a presidencia do Sr. desembargador Carlos Xavier e presentes os Srs. juizes: Christiano Vieira de Andrade, vice-presidente, Augusto Affonso Botelho, Barros Wanderley, procurador, Affonso Corrêa Lyrio, juiz federal e Arthur Lourenço de Araujo Primo, reuniu-se este Tribunal, ás 13 horas, no edificio do ex-Congresso Legislativo. Havendo número legal, o Sr. presidente declara aberta a sessão. O Sr. secretário procede á leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada. O Sr. juiz Araujo Primo lembra que na data de hontem este Tribunal completou o seu primeiro ano de existencia, durante o qual cada um dos seus membros não poupou esforço, desempenhando-se das responsabilidades do cargo com zelo patriótico e absoluto rigor de consciencia. E é certo que o trabalho realizado foi proveitoso. Pede, pois, que se consigne, em ata, um voto congratulatorio pelo acontecimento. Essa proposta é aprovada unanimemente. O Sr. presidente dando por encerrado o trabalho de conferencia da apuração geral das eleições diz, que antes de anunciar o resultado do pleito, como preceitua o art. 63 das Instruções, quer apresentar um breve relato das secções eleitorais, apuradas, indicando as que não o foram, com os motivos da anulação. Na 1ª zona o Tribunal apurou as secções de ns. 1 a 20 e a 24ª, mandando anular a 21ª, a 22ª e 23ª secções. A 21ª porque vieram na urna mais de quarenta sobrecartas de tipos diversos, algumas das quais não estavam rubricadas pelos mesarios; as duas outras, foram anuladas principalmente porque o juiz eleitoral transferira, fóra do prazo legal, a sede em que o pleito se deveria realizar. Na 2ª zona, composta de 26 secções, foram anuladas a 2ª secção de São João do Muquí, porque um eleitor votou duas vezes, e a 3ª de Rio Novo cuja ata de encerramento não foi lavrada em duplicata. A 14ª secção dessa zona (Condurú) não foi apurada, de vez que o exame pericial constatou violação da urna, além de que, a ata de encerramento dos trabalhos acusava a recusa de um fiscal. Das 12 secções em que se dividia a 3ª zona, ficou decidido anular as de numeros cinco e nove, esta em virtude das folhas de votação não terem sido rubricadas pelo juiz e não se ter lavrado em duplicata a ata do encerramento e a outra, porque a mesa encerrou os trabalhos ás dezessete horas. A Turma Apuradora deixou de apurar, nessa zona a 6ª e a 12ª secções, a primeira delas porque os peritos constataram violação da urna e a segunda pelo fato de constar da ata de encerramento, que a mesa deu por encerrados os trabalhos ás dezesseis horas. A 4ª zona compunha-se de dez secções, mas foi anulada a eleição realizada perante a 3ª mesa, pois que aí foram encerrados os trabalhos de votação antes da hora legal. Nessa zona deixaram de funcionar a 7ª e 10ª secções. Nas zonas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, e 20ª, composta, respectivamente, de 2, 6, 2, 6, 5, 4, 6, 5, 3, 4, 5, 2, 1, 1, 3 e 5 secções, não houve anulações exceto na 9ª zona, cuja 3ª secção foi anulada em virtude de terem sido os trabalhos encerrados antes da hora legal. Na relação das secções anuladas na 4ª zona, faltou indicar uma secção. Corrige-se a omissão mencionando, agora, a de Conceição de Muquí, que o Tribunal mandou anular por se haver encontrado a respectiva urna, excesso de sobrecartas. Total das secções anuladas: 13 (treze). Total dos votos apurados: 21.940. Total dos votos impugnados: 2.373. Total dos votos não apurados: 355. Compare-

ceram, entretanto, ás 132 secções eleitorais, 24.668 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e oito) votantes. O fiscal Lauro de Faria Santos apresentou as seguintes impugnações relativas á: 1ª secção da 4ª zona, secção de Santo Antonio do Muqui e secção de Conceição de Muqui; 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª secções da 3ª zona, sendo que o senhor Milton Varejão protestou contra a impugnação da referida segunda mesa receptora. O mesmo fiscal, impugnou, ainda, as eleições realizadas na 12ª secção da 1ª zona e as que foram feitas, na 1ª secção de São João do Muqui, 2ª secção de Castelo, 7ª secção de Cachoeiro, 3ª secção de Rio Novo e a 2ª secção de São João do Muqui, todas da 2ª zona eleitoral. O Partido da Lavoura requereu que se considerasse como chapa partidária, contrariamente ao criterio adotado pelas turmas, as cédulas que traziam o nome de Atilio Vivacqua, o que foi indeferido pelo Tribunal. O candidato Luiz Tinoco, impugnou a 1ª secção da 14ª zona (contra o que protestou o delegado do Partido Social Democratico) e mais as eleições procedidas na 3ª secção dessa zona, na 9ª secção da 4ª zona, nas 1ª e 5ª da 11ª zona, na 3ª secção da 10ª zona, na 2ª secção da 9ª zona, e finalmente, nas 2ª e 4ª secções da 6ª zona. O candidato Jeronymo Monteiro impugnou a secção unica da 18ª zona, a 8ª secção da 3ª zona, a 2ª secção da 20ª zona e a 3ª da 2ª zona. O Partido Social Democratico protestou contra a última dessas impugnações, impugnando porém, a eleição realizada na 10ª secção desta Capital. O Sr. Aloyzio Aderito de Menezes e outros impugnaram a 5ª secção de São João do Muqui, a 4ª secção da 3ª zona e a 1ª secção dessa mesma zona. Esses fiscaes impugnaram, ainda, as eleições realizadas na 20ª secção da 1ª zona e a 4ª secção de Castelo (2ª zona). O Partido Social Democratico protestou contra estas tres ultimas impugnações e tambem contra o pedido de nulidade da eleição feita perante a 4ª mesa da 3ª zona. As turmas apuradoras encaminharam todas essas impugnações ao Tribunal que resolveu pela forma indicada no inicio desta exposição. Os Srs. juizes, membros das turmas apuradoras, compareceram diariamente, não havendo nenhum incidente a assinalar. Apenas convém registrar que o Sr. juiz Barros Wanderley, membro da 1ª turma apuradora, ficou impossibilitado de tomar parte nos trabalhos de apuração até o dia seis de maio, porque só nessa data chegou a resposta á consulta dirigida ao Tribunal Superior e relativa ao seu possível impedimento pelo fato, de ser sobrinho afim de um dos candidatos. Na sessão anterior ficára resolvido que, em primeiro turno, seriam somados os votos obtidos por um candidato sob legenda aos que o mesmo candidato alcançasse em votação avulsa. Verificou-se, ainda, que o quociente partidário é representado pelo número dois. Pelo já resolvido, estão eleitos inquestionavelmente, pelo Partido Social Democratico os Srs. Fernando de Abreu e Asdrubal Soares. O Tribunal aprova, unanimemente, o resultado indicado. O Sr. presidente, continuando com a palavra, consulta ao Tribunal como se deve interpretar o art. 61 das Instruções. O Sr. Luiz Augusto Botelho entende que em face da decisão do Tribunal Superior nada ha que interpretar. Estão, pois, eleitos, de acordo com tal resolução, em 1º turno, os Drs. Fernando de Abreu e Asdrubal Soares, do Partido Social Democratico e mais, por maioria de votos, os Drs. Carlos Lindenberg e Godofredo de Menezes. Não houvesse, porém, doutrina firmada pelo Superior Tribunal, votaria de outra maneira, porque entende que, desde que não houve rodizio na chapa do Partido Social Democratico, este só teria um candidato pelo quociente eleitoral, dois pelo quociente partidário e um por maioria de votos, sendo que, o candidato que não tivesse entrado pelo quociente partidário, teria que disputar o quarto lugar, apenas, com os votos obtidos, avulsamente, com os demais candidatos avulsos. O Sr. juiz Barros Wanderley diz que, na vespera, manifestára a sua opinião, infelizmente em desacordo com os seus illustres colegas. Continúa a pensar do mesmo modo, apoiado no professor Sampaio Doria, ao seu-vêr, quem melhor escreveu, até agora, sobre a materia. Examinando a lei que introduziu o sistema da representação proporcional, entre nós, de acordo com os seus elementos historicos, constantes das legislações europeas que o adotaram depois da guerra e com o projeto ultimado pela comissão revisora, verifica-se que foram feitos enxertos de ultima hora, incompatíveis com o principio adotado. Em tais casos a boa hermeneutica ensina que, em vez de se sacrificar a doutrina em sua essencia, devem sêr desprezadas antes as adições que lhe são antagonicas. Daí, o pensar que a expressão "contam-se" doCodigo Eleitoral, repetida pelas Instruções, equivale a "são levadas em conta", unicamente, para apurar-se a ordem de votação, isto é, quando a votação dos candidatos em lista registrada fôr igual, havendo, pois, necessidade de um meio indicador com relação ao candidato a ser diplomado. Si os candidatos registrados em 1º turno, têm votação desigual, o mais votado está naturalmente indicado, não havendo, assim, necessidade de se levar em conta votos avulsos para estabelecer a ordem da votação, já resolvida por si mesma. No caso de nenhuma votação, ou votação igual, em 1º turno, de legenda e avulsa, concomitantemente, levar-

se-á, então, em conta a idade para indicar a ordem de votação sem que, entretanto, seja preciso somar o número de anos ao de votos do respectivo candidato. Referia-se, quando assim falou, ao modo de se escolher o candidato de legenda que devia completar o quociente partidário, e continúa a dizer que não compreende como, em semelhante caso, se possam somar votos essencialmente partidários com votos avulsos, para efeito partidário. O voto partidário, pelo sistema de representação proporcional, é considerado pelos modernos publicistas, como dado, a um programa político, com abstração de nomes; enquanto que o voto avulso, é dado, unicamente ao individuo, ao amigo, por mera simpatia pessoal. Em sua essencia, são votos absolutamente diferentes, verdadeiramente heterogeneos. A sua soma, pois, além de lhe parecer absurda e aberrar da doutrina da representação proporcional, trazia um grave inconveniente pratico — o de colocar as minorias em uma situação verdadeiramente critica, quando o escopo do sistema é garantil-as, toda a vez que alcancem o simples quociente eleitoral. Somar votos partidários — de legenda, — com votos avulsos — não partidários, — equivale, no seu entender, em mutilar oCodigo Eleitoral, transformando-o em um aleijão. O ideal seria que nesta materia, como em tantas outras, seguissemos o exemplo da Alemanha, o país que possui melhor sistema eleitoral, tão aperfeiçoado que permite as maiores modificações politicas pelas urnas, como prova a vitória assombrosa do partido racista, chefiado por Hitler — fato que em outras nacionalidades só poderia ser dado por meio de revoluções armadas. O Sr. juiz Affonso Lyrio declara que subscreve o voto do Sr. juiz Augusto Botelho, não obstante as interessantes considerações que acaba de ouvir. O Sr. juiz Araujo Primo assim se manifesta: os votos de legenda dados em 2º turno devem ser somados aos obtidos, avulsamente, no mesmo turno pelos candidatos de partido para ser estabelecida a ordem de votação de todos os candidatos e ser verificado quais os dois no caso, que têm maioria e que, por conseguinte, devem ser eleitos nos lugares que faltam para completar o número de representantes do Estado. O sistema eleitoral em vigor firma-se em grande parte, na doutrina pregada pelo Dr. Assis Brasil na sua conhecida obra "Democracia Representativa". O principio que, em síntese, aí se encontra é o seguinte: "Cada opinião tem direito a tantos representantes quantas vezes mostrar possuir o quociente resultante da divisão do número de votantes pelo de representantes a eleger; as forças que se perderem por não alcançarem o quociente, ou por excederem dele, aumentarão aquela a que tiver de incumbir o poder de deliberar". O que o Dr. Assis Brasil preconizava era que se fizesse sair da eleição um instrumento de governo, solido, forte e capaz de cumprir, livre e independentemente, o seu destino e que se facultasse a toda a opinião chefiada, digo chegada a certo grau de ponderação um meio legal de se fazer representar, não se ofendendo disse ele — a idéa de justiça com o fato de os portadores de tal opinião, por culpa propria, não se terem aproveitado do ensejo. As suas idéas foram consubstanciadas no projeto que apresentou á Camara dos Deputados, a 19 de agosto de 1893, e são um simile das disposições legais, ora em vigor. O Dr. Barbosa Lima Sobrinho, em artigo publicado no *Jornal do Brasil*, de 4 de maio proximo findo, criticou as idéas do Dr. Assis Brasil e a lei eleitoral. Portanto, si ha defeito é da lei, que tem, entretanto, que ser cumprida. O Sr. juiz Araujo Primo, concluindo as suas considerações, acha claro o que dispõem as Instruções no seu art. 61, o qual prescreve: "Serão considerados eleitos no segundo turno os candidatos mais votados, dentre os que não ficaram eleitos em 1º turno, até serem preenchidos todos os lugares de deputados pelo circulo eleitoral em questão". Não se póde estabelecer distinção entre os votos recebidos pelo candidato como membro de um partido, dos que lhe são dados por eleitores, que não pertencendo ao mesmo partido, o achem, entretanto, nas condições de bem desempenhar as funções de representantes na Assembléa Constituinte, e até porque comunguem nas mesmas idéas. Segundo o modo de entender de S. E., o que ha a fazer é excludos os dois candidatos já eleitos em 1º turno, como preceituam os §§ 3º e 4º do art. 49 das mencionadas Instruções, para serem tambem, proclamados eleitos. Deixa de votar o Sr. juiz Christiano Vieira que se retirara, havia pouco, por necessidade absoluta. O Sr. presidente publica: "O Tribunal decide que estando já eleitos em 1º turno os candidatos Fernando de Abreu e Asdrubal Soares, devem, pelo 2º turno, sêr considerados eleitos os dois mais votados". O Tribunal, passando á verificação numerica verifica que os mais votados em 2º turno são: Carlos Lindenberg e Godofredo de Menezes. O Sr. presidente, de acordo com as resoluções tomadas pelo Tribunal e com os quadros numericos conferidos e aprovados, proclama, em voz alta: 1º) compareceram ás 132 secções eleitorais 24.668 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito) eleitores. Foram anulados 13 (treze) secções com um total de 2.373 (dois mil trezentos e setenta e tres) votos. Tem-se, pois, que votaram, de fato, 22.295 (vinte e dois mil duzentos e noventa e cinco) eleitores. Subtraindo desse algarismo 355 (trezentos e cincoenta e cinco) votos não apurados, verifica-se que é de 21.940 (vinte e um mil novecentos e qua-

renta) o número de votos líquidos, em toda a região; 2º) o quociente eleitoral, para o primeiro turno, resultante da divisão do número de votos líquidos por quatro (4) é representado pelo número 5.485 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco). O Partido Social Democrático obteve 11.853 (onze mil oitocentos e cinquenta e tres) votos sob legenda, de onde se infere ser dois (2) o quociente partidário; 3º) os nomes votados, em 1º turno, na ordem decrescente são: Fernando de Abreu com 11.172 (onze mil cento e setenta e dois) votos; Jeronymo Monteiro com 4.322 (quatro mil trezentos e vinte e dois) votos; Terra Lima com 3.026 (tres mil e vinte e seis) votos; Asdrubal Soares com 1.403 (mil quatrocentos e tres) votos; Carlos Lindenberg com 764 (setecentos e sessenta e quatro) votos; Godofredo de Menezes com 475 (quatrocentos e setenta e cinco) votos; Barros Junior com 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) votos; Lopes Ribeiro com 98 (noventa e oito) votos; Luiz Tinoco com 61 (sessenta e um) votos; Machado Guimarães com 41 (quarenta e um) votos; Santos Neves com 21 (vinte e um) votos; Licinio dos Santos com 5 (cinco) votos e Norberto de Azevedo com 2 (dois) votos. Os nomes votados em 2º turno, na ordem decrescente são: Carlos Lindenberg com 16.146 (dezesseis mil cento e quarenta e seis) votos; Asdrubal Soares com 11.853 (onze mil oitocentos e cinquenta e tres) votos; digo com 14.336 (quatorze mil trezentos e trinta e seis) votos; Fernando de Abreu com 13.534 (treze mil quinhentos e trinta e quatro) votos; Jeronymo Monteiro com 5.797 (cinco mil setecentos e noventa e sete) votos; Luiz Tinoco com 4.496 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis) votos; Terra Lima com 4.062 (quatro mil e sessenta e dois) votos; Santos Neves com 3.449 (tres mil quatrocentos e quarenta e nove) votos; Barros Junior com 1.600 (mil e seissentos) votos; Lopes Ribeiro com 1.504 (mil quinhentos e quatro) votos; Machado Guimarães com 532 (quinhentos e trinta e dois) votos; Norberto de Azevedo com 31 (trinta e um) votos e finalmente Licinio dos Santos com 27 (vinte e sete) votos. O candidato Godofredo de Menezes com 13.556 (treze mil quinhentos e cinquenta e seis) votos está colocado entre Asdrubal Soares e Fernando de Abreu o que por omissão deixou-se de registrar mais acima; 4º) estão eleitos em 1º turno: o candidato Fernando de Abreu que obteve o quociente eleitoral, com 11.172 (onze mil cento e setenta e dois) votos, sendo 10.920 (dez mil novecentos e vinte) votos sob legenda e 252 (duzentos e cinquenta e dois) votos avulsos e o candidato Asdrubal Soares. Este, está eleito, porque tendo o Partido Social Democrático direito, a fazer dois deputados, é o candidato desse partido que alcançou, em 1º turno, maior votação: 477 (quatrocentos e setenta e sete) votos sob legenda e 926 (novecentos e vinte e seis) em avulso. Total: 1.403 (mil quatrocentos e tres) votos; 5º) sendo quatro, ao todo o número de deputados que o Estado do Espirito Santo deve mandar á Constituinte, estão eleitos em 2º turno os dois candidatos mais votados dentre os que não o foram em 1º turno. Estão, pois, eleitos em 2º turno os candidatos Carlos Lindenberg com 16.146 (dezesseis mil cento e quarenta e seis) votos sendo 11.853 (onze mil oitocentos e cinquenta e tres) votos de legenda e 4.223 (quatro mil duzentos e vinte e tres) votos avulsos e Godofredo de

Menezes com 13.556 (treze mil quinhentos e cinquenta e seis) votos sendo 11.453 (onze mil quatrocentos e cinquenta e tres) sob legenda e 1.703 (mil setecentos e tres) em avulso; 6º) não ha suplentes por isso que foram eleitos todos os candidatos do Partido. Terminada a proclamação o Sr. presidente consulta o Tribunal si deve mandar fazer novas eleições nas secções anuladas, de vez que o candidato Jeronymo Monteiro obteve, em 1º turno, 4.322 votos, de modo que poderia vir a atingir o quociente eleitoral. O Tribunal, unanimemente, responde afirmativamente á consulta. E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente dá por encerrados os trabalhos ás 18 horas. Em tempo: O Sr. juiz Affonso Lyrio esclarece que votou com as conclusões do voto do Sr. desembargador Augusto Botelho. O Sr. juiz Barros Wanderley ao concluir as suas considerações, já referidas, declarou que, embora julgasse que não se devia somar votos de legenda com votos avulsos, em qualquer turno, entendia que estavam eleitos os mesmos candidatos, sendo Fernando de Abreu, pelo quociente eleitoral, Asdrubal Soares, pelo quociente partidário e Carlos Lindenberg e Godofredo de Menezes, como os dois mais votados em 2º turno, contando-se, somente, os votos de legenda. Eu, Cipriano Lemos, secretario, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Srs. juizes presentes e pelo secretario do Tribunal. (Assinados) Carlos Xavier Paes Barreto, presidente, Augusto Affonso Botelho, José de Barros Wanderley, Affonso Corrêa Lyrio, Arthur Lourenço de Araujo Primo, Cipriano Cezar de Carvalho Lemos. Nota—O Sr. juiz Christiano Vieira deixa de assinar esta ata, porque, como ficou dito, foi obrigado a retirar-se, por motivo de molestia, não tendo, portanto, assistido ao julgamento. — C. Lemos. — Carlos Xavier Paes Barreto, presidente. — Augusto Affonso Botelho. — José de Barros Wanderley. — Affonso Corrêa Lyrio. — Arthur L. de Araujo Primo.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Faço publico que o julgamento da ação penal n. 6, movida pelo Dr. procurador junto a este Tribunal, contra o general Cesar Augusto Pargas Rodrigues, e relator o desembargador Vicente Piragibe, será efetuado na sessão deste Tribunal, que se realizará terça-feira proxima, vinte e dois do corrente ás onze horas.

Secretaria do Tribunal Regional, em 18 de agosto de 1933. — O. Pessoa, pelo diretor.